



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de setembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4170

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2633**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2622**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2680**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 29/09/2009

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 013013-8****IMPETRANTE: MARA RYAN ARAÚJO DE ALMEIDA****ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS****IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E****ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

Mara Ryan Araújo de Almeida, por sua advogada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sr<sup>a</sup>. Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, que não lhe deu posse no cargo de economista, embora tenha obtido aprovação e classificação nos termos do Edital nº 01/2003-GOV/RR, conforme atestam os documentos inclusos (fls. 15/63).

Argumenta a impetrante, em síntese, que foram ofertadas 61 (sessenta e uma) vagas para economista, sendo que logrou classificar-se em 40º lugar, mas que, até a presente data, a autoridade impetrada não lhe nomeou para tomar posse no referido cargo.

Alega que "...recentemente a 5ª Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 27.311/AM, declarou que candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previsto em edital têm direito líquido e certo à nomeação e posse, mesmo que o prazo de vigência do concurso tenha expirado" (fl. 08).

Entendendo estarem presentes, no caso em tela, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", requer a impetrante a concessão de medida "initio litis", a fim de que a autoridade coatora providencie a sua imediata nomeação, posse e investidura no cargo de economista.

Meritoriamente, pugna a concessão, em definitivo, da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, "...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental." (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Nessa linha de entendimento, analisando as razões deduzidas pela impetrante, não considero relevante a fundamentação jurídica do pedido formulado, para justificar a concessão da medida "initio litis".

Com efeito, em se tratando de concurso público, prevalece o entendimento de que a simples aprovação gera ao candidato mera expectativa de direito à nomeação no respectivo cargo, ressalvada a hipótese de se comprovar que o cargo fora preenchido em manifesta inobservância à ordem classificatória do certame, consoante verbete da Súmula nº 15, do Pretório Excelso, "verbis":

"Súmula nº 15/STF – "A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito somente surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso ou se houver preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado"

No mesmo sentido:

"O candidato aprovado em concurso público tem apenas expectativa de direito à nomeação, que somente se convola em direito líquido e certo quando houver preterição, isto é, com a nomeação de candidatos classificados em posições posteriores, ou contratação a título precário de terceiros para que exerçam especificamente o cargo almejado." (TJSC, Apel. Civ. nº 2007.033390-0, Rel.Des. Sérgio Roberto Baasch, jug.: 08.11.2007).

Sob o enfoque, doutrina Hely Lopes Meirelles:

"Mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação ou à admissão, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 405).

Ademais, importa consignar que no caso concreto, a peça exordial faz referência a concurso público realizado em 2003, sem noticiar se foi ou não prorrogada a sua vigência, cuja prerrogativa insere-se no poder discricionário da Administração Pública.

Desta forma, por não vislumbrar em cognição sumária, o "fumus boni juris" nesta impetração, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO** - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 013003-9**

**IMPETRANTE: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Renato Maciel de Melo contra ato decisório do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, tendo como Presidente o Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Aduz o Impetrante que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por sua composição plenária, decidiu pelo seu “afastamento imediato “da Controladoria Geral do Estado, sem observar o devido processo legal, sem garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma, ainda, que não cometera qualquer irregularidade no exercício de suas atribuições que pudesse autorizar seu afastamento temporário do cargo, bem como a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens.

Por tal motivo, o Impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo nº 868/2009, que determinou o seu afastamento sumário do cargo de Controlador Geral do Estado e decretou a indisponibilidade de seus bens. Ao final, requer a confirmação da postulação.

À fl. 1001, consta despacho do Des. Ricardo Oliveira, determinando a redistribuição do feito por motivo de suspeição.

À fl. 1003, o Impetrante requer a extinção e arquivamento do feito, abrindo mão de todo e qualquer prazo recursal.

O processo foi redistribuído à minha relatoria (fl. 1009).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A desistência da ação de mandado de segurança é conduta processualmente lícita no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ocorrer a qualquer tempo, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

“O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundido com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência”. (In: Mandado de Segurança, ..., 25ª edição atual., Editora Malheiros, São Paulo, 2003, p. 115/116).

De igual modo, torna-se desnecessária a manifestação do Ministério Público. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito” (STF, RE 167263 ED-Edv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04). (grifo nosso)

Agravo regimental provido.” (STJ – 2ª Turma, AgRg no Resp 389638/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.12.2005, unânime, DJ 20.02.2006, p. 263)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade.

É possível a homologação de desistência de mandando de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. (grifo nosso)

Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – 2ª Turma, RE-AgR 363980/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, unânime, DJ 27.05.2005, p. 28)

“HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA..

Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.

Inexistência de violação do art. 103, §1º, da Constituição Federal. Não se fazia imprescindível a manifestação do representante do Ministério Público, na hipótese. (grifo nosso)

Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – 2ª Turma, RE-AgR 167224/MG, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 21.03.2000, unânime, DJ 07.04.2000, p. 60)

Do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 175, XXXII, do RITJRR, homologo a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Publique-se.

Custas ex lege.

Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 011960-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA**

**RECORRIDO: VELMIFLAN DA SILVA BENTO**

**ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 542, do CPC .

Boa Vista, 28 de setembro de 2009.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE SETEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Tribunal Pleno

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 29/09/2009

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012137-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: L. B. DE A. B.

ADVOGADO: DR. ANTONIO CESAR MAGALDI

APELADO: R. DE. F. B.

ADVOGADO: DR. LENON G. RODRIGUES DE LIRA E VANESSA B. GUIMARÃES

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010190-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: OSVALDO CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011978-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOÃO MESQUITA DE MELO

ADVOGADO: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011008-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: JUNIELSON ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.011592-3 – SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: GILBERTO PRUDENTE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010941-5 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO CITICARD S/A E OUTRO

ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO

AGRAVADA: MARIANEY INÊS ARANHART MARINHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.011429-8 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA PORTINARI DE MENEZES E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009987-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
APELADO: ÔMEGA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011559-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADRIANO SIMÕES ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011661-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO  
APELADA: ANSELMA LUCIO BARBOSA – ME  
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011563-4 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA  
2º APELANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADA: DRA. MARIA DO SOCORRO SOUZA MONTEIRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011611-1 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: LIRES MARGARETH RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL  
2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012101-2 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO E OUTROS  
2º APELANTE: BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADOS: DRA. SILENE MARIA PEREIRA FRANCO E OUTRO  
APELADO: MUHAMMAD UMAR SAID EL KHATAB  
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011049-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARCELO VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA  
APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011545-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JAMES DEAN CRUZ BARBOSA  
ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS E OUTRO  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011685-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ISMAEL CAVALCANTE GUIMARÃES  
ADVOGADO: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.011214-6 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR  
ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA  
AGRAVADOS: RICARDO COUTO MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012519-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARUANÃ TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO: DR. FERNANDO SOUZA MACHADO  
APELADOS: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE E OUTRA  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012338-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
APELADO: ALDEMIRTON GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010027-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: EUNICE TERTULINO CAVALCANTI  
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI  
APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011162-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE  
APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

**DESPACHO**

1 – Homologo o pedido de desistência voluntária, nos termos da petição de fl. 136.

2 – Arquive-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010685-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: IZABEL CRISTINA FERREIRA ITIKAWA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS**  
**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, via DJe, para, no prazo de cinco (5) dias, informar se houve negociação do financiamento celebrado através da Cédula de Crédito Rural FIR-ME-010009940002-0, objeto da execução embargada, nos moldes facultado pela Lei Federal nº 11.775, sob pena de extinção do feito.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012531-0 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JEAN PIERRE MICHETTI**  
**PACIENTE: ANECI LOIOLA MOTA**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

A liminar, sem sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010861-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA SCHETINE – FISCAL**

**AGRAVADOS: N. M. ABDELKARIM AHMAD ME E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA – CURADOR ESPECIAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – POSSIBILIDADE – PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE, NÃO DEVENDO CONFUNDIR A RELAÇÃO PROCESSUAL COM A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL – INDÍCIO DE QUE HOUVE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala de sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.011043-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA SCHETINE – FISCAL**

**AGRAVADOS: SILVA E MIRANDA LTDA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA – CURADOR ESPECIAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – POSSIBILIDADE – PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE, NÃO DEVENDO CONFUNDIR A RELAÇÃO PROCESSUAL COM A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL – INDÍCIO DE QUE HOUVE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala de sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010840-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RR**  
**ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE SUSPENDEU A GREVE DOS SERVIDORES DO DETRAN. MOVIMENTO DEFLAGRADO ANTES DE FRUSTRADAS AS NEGOCIAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala de sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello  
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012800-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL**  
**AGRAVADOS: J SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.01.003292-7, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou, em apertada síntese, ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que fosse apurado o valor atualizado do crédito tributário. Sustentou merecer reforma o *decisum*, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada, somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, o que não se apresenta no caso em análise.

Aduziu ser a decisão suscetível de lhe causar lesão grave, pois, *negar o direito de diligenciar ou pleitear diligência em juízo neste sentido, é cercear o direito de a agravante satisfazer sua pretensão, principalmente quando há conseqüência no campo prescricional (sic-fl-06).*

Ao final, sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, no mérito, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos de fls.09/112.

É o relatório.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vislumbrei nos autos a presença de tais requisitos.

A relevância da fundamentação do agravante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, vez que requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a necessidade de apurar o valor atualizado do crédito tributário, tendo a magistrada deferido a suspensão pelo prazo de um ano, com base no art. 40, §2º da LEF. Tal dispositivo não se aplica *in casu*, pois trata da hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora.

Quanto ao *periculum in mora*, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que a suspensão por prazo muito além do que foi requerido ofende o direito fundamental à razoável duração do processo, inserido no art. 5º, LXXVIII da carta magna pela EC 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário, além de trazer implicação de ordem prescricional.

Diante do exposto, atribuo ao presente agravo efeito suspensivo, suspendendo a decisão atacada até o julgamento do mérito do recurso.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Oficie-se a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012470-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESATDO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA**

**APELADA: MARILUCE LIMA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo estado de Roraima contra Mariluce Lima, em face da sentença exarada às fls. 91//96, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, valores a serem calculados em liquidação.

Em suas razões de inconformismo o apelante, aduz (fls. 101/110):

- a) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- c) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal;

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, o *Parquet* deixou de intervir no feito (fls. 121/123).

É o relatório.

O §1.º-A do art. 557 do CPC autoriza o Relator a dar provimento, monocraticamente, a recursos contra decisões que estiverem em desconformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

*“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”.* (grifo nosso)

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PLP-II Letras, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

*“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Destarte, como até o momento não foi instituída qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes, não há como atender o pleito da autora.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO

PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 52) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Ademais, em análise da ficha financeira (fl. 22), verifica-se por simples cálculo aritmético que no mês de abril de 2002 a autora foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.” (TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012811-6.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o implemento da revisão geral anual para o ano de 2002, declarando a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012694-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESATDO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA**

**APELADA: MARILZA MELO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo estado de Roraima contra Marilza Melo de Souza, em face da sentença exarada às fls. 82/87, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, valores a serem calculados em liquidação.

Em suas razões de inconformismo o apelante, aduz (fls. 936/102):

- a) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- c) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal;

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Como o Ministério Público, em feitos desta natureza, não tem demonstrado interesse, o feito não foi remetido à sua apreciação.

É o relatório.

O §1.º-A do art. 557 do CPC autoriza o Relator a dar provimento, monocraticamente, a recursos contra decisões que estiverem em desconformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

*“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”.* (grifo nosso)

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PM-I Letras, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

*“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

*“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”*

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

*“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”*

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Destarte, como até o momento não foi instituída qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes, não há como atender o pleito da autora.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fl. 36) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES

DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. *COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.” (TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012811-6.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o implemento da revisão geral anual para o ano de 2002, declarando a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se.

Publique-se.  
Boa Vista, 08 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012695-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS MATOS PEREIRA**

**APELADO: JOSÉ MARCOS DE SÁ**

**ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra José Marcos de Sá, em face da sentença exarada às fls. 83/88, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos, verbis:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento do referido índice, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do Requerente, referente aos anos de 2002 e 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive, em todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento.” (sic)*

Em suas razões de inconformismo, o apelante aduz (fls. 93/102):

- a) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- c) a violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal e
- d) a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

O §1.º-A do art. 557 do CPC autoriza o Relator a dar provimento, monocraticamente, a recursos contra decisões que estiverem em desconformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

*“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”.* (grifo nosso)

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

Inicialmente, vale verificar o fato de o autor, ocupante do cargo de Professor, ter sido admitido no serviço público em 02.08.2002 (fl. 07).

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do governador do Estado e dispõe sobre a revisão salarial do apelado, que é servidor do Poder Executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o ano de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. *OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003*. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o Estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fl.46) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o exercício de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – *COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002* – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. *COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.” (TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração do autor no ano de 2003.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.

16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação o implemento da revisão geral anual referente ao exercício de 2002, declarando a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se.  
Publique-se.  
Boa Vista, 24 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012919-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADOS: DR. CLAYBSON C. A. ALCANTARA E OUTRO**  
**AGRAVADO: ALDECI FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, inconformado com a decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato – processo nº. 010.2009.900.252-8, antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar que o réu se absteresse de incluir o nome ou o número de inscrição do CPF do autor no cadastro de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.

O recorrente alegou, em síntese, não haver o autor demonstrado os requisitos do art. 273 do CPC e que a impossibilidade de limitação da taxa de juros é assente tanto nesta corte quanto nos tribunais superiores.

Insurgiu-se quanto ao valor das *astreintes*, sob alegar desproporcionalidade e irrazoabilidade, aduzindo que o seu intuito é assegurar o cumprimento de ordem judicial e não, o enriquecimento da outra parte.

Ao final, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu fosse determinada a imediata revogação ou redução da multa estabelecida e a consignação das parcelas no valor contratado.

Juntou documentos de fls. 17/86.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar inicialmente que o agravante requereu o deferimento de medida liminar para “determinar a imediata revogação da multa estabelecida em caso de **descumprimento da ordem de apresentar o contrato**, uma vez que já houve o cumprimento” (grifei)

Ora, o pedido revela-se impossível, vez que o MM juiz *a quo* não determinou a exibição do contrato de financiamento. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente apenas para que o réu se absteresse de incluir o nome ou o número de inscrição no CPF do autor no cadastro de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.

Assim, passo a analisar o segundo pedido contido no agravo, qual seja a determinação para que o agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, já acrescidos os encargos de sua mora.

Não vislumbro, quanto a este pleito, os requisitos autorizadores da medida liminar. A fumaça do bom direito não se encontra presente, ao contrário do quanto crê o agravante, tendo em vista que, muito embora o STF tenha revogado o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não acobertou a taxa de juros abusiva, apenas deixou de limitá-la em 12% ao ano.

Por outro lado, ausente o *periculum in mora*, pois, acaso vencido na demanda, o autor deverá complementar as parcelas que foram consignadas a menor, não havendo se falar em possível dano grave e irreparável ao agravante, até porque o financiamento se opera com a reserva de domínio.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar no presente recurso, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem onde, sob o manto do agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, aguardarão a decisão da ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012798-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL**

**AGRAVADO: J SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.01.009344-0, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou, em apertada síntese, ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de apurar o valor devido para dar andamento à execução, já que o agravado descumpriu o parcelamento que vinha efetuando. Sustentou merecer reforma o *decisum*, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada, somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, o que não se apresenta no caso em análise.

Aduziu ser a decisão suscetível de lhe causar lesão grave, pois, *negar o direito de diligenciar ou pleitear diligência em juízo neste sentido, é cercear o direito de a agravante satisfazer sua pretensão, principalmente quando há conseqüência no campo prescricional (sic-fl-06).*

Ao final, sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, no mérito, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos de fls.09/111.

É o relatório.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vislumbrei nos autos a presença de tais requisitos.

A relevância da fundamentação do agravante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, vez que requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a necessidade de realização de diligências, tendo a magistrada deferido a suspensão pelo prazo de um ano, com base no art. 40, §2º da LEF. Tal dispositivo não se aplica *in casu*, pois trata da hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora.

Quanto ao *periculum in mora*, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que a suspensão por prazo muito além do que foi requerido ofende o direito fundamental à razoável duração do processo, inserido no art. 5º, LXXVIII da carta magna pela EC 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário, além de trazer implicação de ordem prescricional.

Diante do exposto, atribuo ao presente agravo efeito suspensivo, suspendendo a decisão atacada até o julgamento do mérito do recurso.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Oficie-se a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012828-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ ALMIR PAULINO ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO OLIVEIRA FILHO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto por José Almir Paulino Araújo, via de regular representação, objetivando a reforma da decisão interlocutória prolatada pela MM Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude que, nos autos da execução de sentença – proc. nº 0010.03.062152-7 – indeferiu o pedido de extinção do processo.

Afirma que a decisão que

“...indeferiu o pedido de fls. 103/104, trata de pedido de aceitação de adjudicação dos bens penhorados a saber: garapeira de aço inoxidável e uma geladeira que se encontrava em pleno funcionamento, com supedâneo no Artigo 685-B., uma vez que evasivamente foi recusado o recebimento pelo oficial de justiça com evasiva de que a garapeira estava ‘enferujada’ e a geladeira ‘em funcionamento’” (sic).

Requer a reforma da decisão para que sejam recebidos os bens adjudicados pelo agravado.

E o relatório bastante.

Em juízo de admissibilidade do agravo, constata-se a existência de defeito em sua formação, a obstar-lhe o processamento.

De fato, cabe ao agravante cuidar da regular formação do agravo, *ex vi* do disposto no art. 524, do CPC, *in verbis*:

“Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.”

Sobre o tema, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil e Tributário. ICMS. Agravo de instrumento. Decisão que determina apensamento de processos de execução fiscal. Art. 524, I, 525 do CPC. Falta de certidão de intimação da decisão agravada. Comprovação tardia de sua não publicação. Informações do Juiz. Pedido que se subordina à discricionariedade do Relator.

**I - O regime jurídico do agravo de instrumento manejado perante o tribunal de segundo grau de jurisdição pressupõe que a petição recursal seja interposta acompanhada das razões do inconformismo e pedido de nova decisão, bem como das peças obrigatórias e facultativas, estas a critério do agravante.** O atendimento destas exigências condicionam a regularidade formal do recurso. Ausentes quaisquer das peças obrigatórias (certidão de intimação da decisão agravada) deve a parte apresentar, como sucedâneo do ônus processual que lhe incumbe, as razões pelas quais deixou de colacioná-las aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso aviado. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do conhecimento estreito do recurso especial, a prova das alegações que deveriam ter sido expostas por ocasião da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça local, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de instrumento no que toca a sua regularidade formal.

(...)

III - Agravo interno a que se nega provimento."(AGA nº 214.225/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ 26.06.2000, p. 147).

Nelson Nery Júnior doutrina acerca do tema:

“O agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada (CPC 524, I), de modo que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (error in procedendo) ou reformar (erro in iudicando) a decisão agravada (CPC 524 II). Sem as razões e o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal.”

Na espécie, o agravante descuroou das regras acima transcritas. Não há exposição do direito e nem razões do pedido de reforma. Não há a demonstração do *fumus boni iuris* nem do *periculum in mora*.

Com estas considerações, em face da manifesta inadmissibilidade do agravo (CPC, art. 557), nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012746-4 – BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MAMED ABRÃO NETTO**  
**2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA S. BATISTA E OUTRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DESPACHO**

Pelo despacho de fls. 123, não se pode aferir se o autor da ação e apelante teve ciência de haver o réu interposto recurso.

Destarte, retornem os autos ao juízo de 1º grau para intimação das partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Após, conclusos.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Boa Vista, 26 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012471-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA**  
**APELADO: JOÃO MENDES DUARTE**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AJUDA DE CUSTO – POLICIL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO CEDIDO AO ESTADO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS - DIREITO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

O estado de Roraima é responsável pelo pagamento da ajuda de custo de policial militar do ex-Território Federal de Roraima.

Exegese dos Convênios nº 010, de 15 de julho de 1996 e nº 004, de 1º de agosto de 2002.

Afastadas, em virtude de tais convênios, as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência e carência de ação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO  
Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES  
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 012504-7 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: ARAÚJO E SARAIVA LTDA**

**ADVOGADOS: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS**

**RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ – RR**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos da ação mandamental – processo n.º 010.2008.912.462-1 – que concedeu a segurança em definitivo, para que a autoridade coatora e seus subordinados liberem as mercadorias discriminadas no auto de infração n.º 2694/2008, especificamente quanto àquelas que a impetrante demonstra que são de sua propriedade, conforme nota fiscal 4558.

Com vista dos autos, o *Parquet* manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 107/109).

É o relatório.

Dispõem o art. 557, *caput* do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo esses permissivos legais, passo a decidir.

O assunto a ser reexaminado diz respeito à apreensão de mercadoria a fim de coagir o pagamento de tributo.

Neste diapasão, a sentença merece ser mantida porque há impossibilidade de apreensão de bens com o nítido propósito de constranger o contribuinte ao pagamento de tributo.

Existe expressa vedação constitucional de os tributos não poderem ser instituídos ou cobrados com efeitos confiscatórios (artigo 150, inciso IV, CF/88), sobretudo porque, alternativamente, a legislação tributária prevê mecanismos para a cobrança do crédito tributário, seja pela via administrativa, seja pela via do executivo fiscal.

Além disto, há o entendimento consagrado na Súmula 323 do excelso Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Ante a constatação de irregularidade e a omissão do contribuinte em suprimi-la, sobretudo quando há controvérsia em torno da efetiva exigibilidade do tributo e/ou multa decorrente, a legislação tributária aponta como solução a autuação do contribuinte, procedimento que deflagrará o processo administrativo-tributário em que será oportunizada a ampla defesa do acusado (art. 5º, LIV e LV, da CF).

A retenção da mercadoria deve colimar tão-somente à disponibilização ao agente fiscal do tempo necessário para verificar a ocorrência das circunstâncias fáticas e respectivo enquadramento legal.

A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de a fazenda pública apreender, reter ou leiloar bens ou mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, cabendo, pois, a cobrança de seus créditos via execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/80.

Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – CASO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PRESENTES – PROVIDÊNCIA UNICAMENTE DECLARATÓRIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PRESENTE – AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA – MÁQUINA ADQUIRIDA POR CONSUMIDOR FINAL – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE – BEM ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR CONSUMIDOR FINAL – PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. É matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência nacionais que a Fazenda Pública não pode reter mercadorias para obrigar o contribuinte ao pagamento do ICMS ou da diferença de alíquota, porque dispõe de outros meios legais para isso. Nesse sentido: “É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. (Súmula 323 do STF). (...)”

(TJ/RR - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001007007649-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado em: 12/02/2008, Publicado em: 08/03/2008)

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO – ILEGALIDADE.

1. É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido.

2. Recurso ordinário provido.”

(RMS – 22678/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.04.07)

E ainda neste tribunal: RN 010.09.011597-2, AC 010.08.009820-4 e AC 010.09.01236-2.

Assim, nego seguimento ao presente reexame, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que em dissonância com a copiosa jurisprudência das cortes superiores e desta, de forma unânime, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que adote as providências de estilo.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012810-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**APELADA: GISELLE ANTÔNIA VERAS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Giselle Antônio Veras Santos, em face da sentença reportada às fls. 34/35, que julgou procedente a ação ordinária, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor a partir de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) a violação da lei de responsabilidade fiscal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

*Ab initio*, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008, passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, por ter ciência da prescrição referente ao período anterior a setembro/2003 foi que a autora requereu e o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003.

Assim, não merece prosperar a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, mormente por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte entende ser de trato sucessivo e como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada pela somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, servidora pública concursada, Professora, ter tomado posse em 31.12.01.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora do Poder Executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Destarte, como até o momento não foi instituída qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes, não há como atender o pleito da autora.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.  
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença merece ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012811-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**APELADA: WANDA CAVALCANTE LOTAS**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Wanda Cavalcanti Lotas, em face da sentença reportada às fls. 70/72, que julgou procedente a ação ordinária, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor a partir de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, assevera que foi declarado revel por erro no PROJUD quanto à comunicação da citação.

No mérito aduz:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) a violação da lei de responsabilidade fiscal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

*Ab initio*, analiso a preliminar de erro do PROJUD quanto à comunicação da citação do Estado de Roraima.

O subscritor do recurso alega não ter recebido qualquer comunicação acerca da efetivação da citação do Estado de Roraima, muito menos sobre o transcurso do prazo para contestação.

Tal alegação cai por terra em face da certidão expedida pelo Chefe da Seção de Atendimento do PROJUD (fls. 69).

Não havendo prova contrária ao certificado nos autos, entendo que a citação foi efetivada nos termos da Lei n.º 11.419/06, razão pela qual passo a examinar o mérito.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, servidora pública concursada, Professora, ter tomado posse em 02.08.2002.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

*“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora do Poder Executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

*“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”*

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

*“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”*

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Destarte, como até o momento não foi instituída qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes, não há como atender o pleito da autora.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.  
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Observe-se, entretanto, que o pedido da apelada cinge-se à implementação da diferença salarial do aumento concedido aos servidores no ano de 2003 com base nas Leis n.ºs. 331/02 e 339/02, a partir de setembro de 2003, decotando-se o período alcançado pela prescrição.

Destarte, a sentença merece ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer

documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007857-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**APELADO: ESPÓLIO DE ALMERINDO SANCHO**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **DESPACHO**

O apelante peticiona à fl. 229, pleiteando nova publicação do feito em pauta de julgamento, sob a assertiva de que a intimação efetivada no dia 27.08.2009, que circulou no DPJ nº 4.147, não fez constar o nome do advogado Luiz Eduardo Silva de Castilho, subscritor do pedido em exame.

Não merece ser acolhido o pedido em apreço. Isto porque, no caso em espécie os autos evidenciam que o requerido, ora apelante, na condição de advogado, exerceu a prerrogativa do artigo 36, “caput”, do Código de Processo Civil, funcionando nesta demanda na representação processual do seu próprio interesse (advogando em causa própria).

Tal circunstância revela-se incontroversa nas peças por ele subscritas às fls. 17/27; 125/128; 130/138; 151/152 e 165. Aliás, todas as peças de defesa estão subscritas por ele, inclusive, dentre elas, o próprio recurso de apelação (fls. 189/1195).

Além do mais, ambos os advogados têm o mesmo endereço profissional (doc. fl. 179).

Logo, resta evidenciado que a procuração outorgada à fl. 179, em confronto com o pedido em exame, demonstra o único propósito do apelante em opor resistência injustificada ao andamento do processo, máxime porque em nenhuma fase da demanda o causídico pleiteante praticou qualquer ato processual, e também porque a publicação da pauta de julgamento no DPJ constando apenas o nome do recorrente como advogado em causa própria é suficiente para fazer cumprir o princípio da publicidade ora questionado.

Por tais motivos, indefiro o pedido formulado pelo recorrente à fl. 229, advertindo-o que nova intervenção dessa natureza ensejará a aplicação do disposto no artigo 17, inciso IV, combinado com o artigo 18, ambos da Legislação Processual Civil.

Boa Vista, 09 de setembro de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009590-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL CARVALHO SOUZA**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. ERIVALDO SÉRGIO DA SILVA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

1. *Compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).*

2. *Não estabelecido o nexo de causalidade, pela ausência de comprovação da culpa, a pretensão indenizatória se mostra indevida.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, confirmando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente

Des. JOSÉ PEDRO

Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011406-6 – DA COMARCA DE BOA VISTA**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESATDO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO**

**APELADA: GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. EMPOSSADO NO ANO DE 2005. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO PARA PERÍODO ANTERIOR À POSSE. MATÉRIA PACIFICADA POR ESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO

1. *O percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes terão percentual fixado em lei específica.*
2. *Não cabe ao Judiciário determinar pagamento de revisão geral anual se inexistente previsão/autorização legal.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente, em exercício

Des JOSÉ PEDRO. – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009498-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADOS: DR. FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E OUTRA**  
**APELADA: ALMERINDA ANA ROCHA MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA**

EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGUNDA PENHORA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Admite-se a oposição de novos embargos de devedor caso seja realizada nova penhora ou reforço de constrição, apenas sendo possível discutir, em tal demanda, o ato construtivo. Não se pode, destarte, voltar a questionar o valor exequendo nos novos embargos, já se tendo operado, a respeito, a preclusão.*
2. *Recurso improvido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009588-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE : JÚLIO ROMÊNIO FONSECA DE ALMEIDA**  
**DEF. PUBL. : DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**APELADOS : FRANCISCO MARQUES DE AGUIAR E OUTRA**  
**ADVOGADA : DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL**  
**RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO DE MENOR EM VIA URBANA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. PREVISIBILIDADE EVIDENCIADA. CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA PARA O ACIDENTE NÃO DEMONSTRADA (CPC, ART. 333, II). IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENTES. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *"Incumbe ao motorista, em via pública, atentar para os pedestres que nela trafegam e reduzir a velocidade, sob pena de responder por atropelamento, sem qualquer possibilidade de alusão à imprevisibilidade do evento" (TJ/SC, Ap. Cív. n. 2002.022220-3, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 15-4-03).*

2. *O valor do dano moral deve ser arbitrado de modo a servir, a um só tempo, de lenitivo à dor da vítima, minorando-lhe as conseqüências do fato danoso, e de punição ao ofensor, pondo-lhe freios que impeçam a reincidência.*

3. *O termo inicial do pensionamento mensal devido em razão da morte de criança é a data em que ela completaria 14 anos de idade, tempo em que poderia, oficialmente, contribuir financeiramente para a manutenção do lar, até aos 25 anos quando presumivelmente constitui outra família.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, confirmando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.010658-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: NIVALDO DA COSTA SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DENEGADO.

1. Os embargos de declaração devem seguir ao preceituado no artigo 619 do Código de Processo Penal, a fim de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade .
2. Inexistindo qualquer omissão a ser sanada pela via declaratória, é de se negar provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração Prequestionadores na Apelação Criminal nº 010.08.010658-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
- Presidente/Relator-

Des. Lupercino Nogueira  
- Julgador -

Des. Ricardo Oliveira  
- Julgador -

Ministério Público Estadual

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.010068-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BIZAMOR RIBEIRO DA COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA E OUTRO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. MAURO JOSÉ CAMPELLO**

**EMENTA**

PENAL. CONCURSO DE CRIMES. DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI 9.437/97, ART. 10, § 1º, III) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. EMBRIAGUEZ CULPOSA (ART. 28, II, DO CP). CONFISSÃO JUDICIAL E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APTOS A MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA MANTIDA ANTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APELO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.010068-7, em que são partes os acima indicados, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integre este julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 25 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello  
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

Procurador Geral de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012556-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA/RR**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Mauro Silva de Castro em favor de DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA. Foram os autos distribuídos primeiramente ao Desembargador Mauro Campello que, ao verificar a existência do *habeas corpus* nº 001009012288-7 em favor do paciente, do qual coube-me a relatoria, reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição do feito.

Com efeito, ao verificar o sistema de consulta processual deste Tribunal de Justiça, constata-se a existência de dois *habeas corpus* em favor do paciente Damião Oliveira Cunha, referentes a mesma ação penal e com os mesmos fundamentos. Contudo, um foi impetrado por advogado particular e este pela Defensoria Pública.

Sendo assim, considerando que os dois pedidos são oriundos da ação penal nº 004508002724-1, conforme espelho do Siscom acostado à fl. 09, bem como que o *habeas corpus* nº 001009012288-7 foi impetrado primeiro e já foi julgado em 04.08.2009, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do art. 175, XIII, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012820-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA**

**PACIENTE: EURÍPEDES CONCEIÇÃO DE SOUZA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Ronnie Gabriel Garcia em favor de EURÍPEDES CONCEIÇÃO DE SOUZA.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 27.04.2009, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, do Código Penal.

O impetrante alega que, até a data da impetração do presente *Habeas Corpus*, a denúncia não tinha sido oferecida, e tal situação estava causando constrangimento ilegal ao paciente.

À fl. 15, o MM. Juiz da Vara Criminal da comarca de São Luiz informou que foi proferida decisão relaxando a prisão do paciente, conforme cópia anexa às fls. 16/18.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora noticiou que a prisão do paciente foi relaxada conforme decisão proferida nos autos de nº 060.09.022958-8, acarretando a perda do objeto do presente *habeas corpus*.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto vêm decidindo a jurisprudência, vejamos:

“HABEAS CORPUS – BENEFÍCIO CONCEDIDO – PERDA DO OBJETO. Tendo a autoridade coatora informado que concedeu ao paciente o benefício reclamado, resta prejudicada a ordem pela perda de objeto. Writ prejudicado.”

(TJ/MG – HC nº 1.0000.08.469605-3/000(1). Relator: Antônio Armando dos Anjos. J. 25.03.08)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012777-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA**

**PACIENTE: MANOEL DOS SANTOS**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Requisitem-se, novamente, as informações da autoridade coatora para que as preste, com urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012777-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA**

**PACIENTE: MANOEL DOS SANTOS**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente **MANOEL DOS SANTOS**, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 214 c/c 224, “a” e “c”, do Código Penal.

Alega o paciente que foi preso em flagrante no dia 05.05.2009 e ao postular o relaxamento de sua prisão, em 17.06.2009, o MM. Juiz *a quo* indeferindo seu pedido, decretou a sua prisão preventiva.

Alega ainda que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está preso há mais de 110 (cento e dez) dias, e o processo encontra-se aguardando a Carta Precatória para juntada da defesa preliminar.

Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de *Habeas Corpus*.

Às fls. 33/34, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que a medida constritiva imposta ao paciente preenche os requisitos legais e que o processo encontra-se aguardando a devolução da Carta Precatória para a citação do acusado bem como a apresentação da Defesa Prévia.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímese.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012530-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* – LIBERDADE PROVISÓRIA E LITISPENDÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA – ATRASO JUSTIFICADO – ORDEM DENEGADA.

Se os pedidos de concessão de liberdade provisória e reconhecimento da litispendência não foram submetidos ao Juízo *a quo*, não cabe ao Tribunal de Justiça conhecê-los diretamente, sob pena de supressão de instância.

O processo, como garantia do réu, deve ser concluído dentro do prazo legal, entretanto, considerando a complexidade da causa e a pluralidade de réus, como na presente hipótese, tolera-se uma razoável dilação desse prazo no intuito da instrução processual ser realizada com segurança.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus* nº 01009012530-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer a ordem no que tange a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, para denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello

- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador -

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N ° 0010 09 012570-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA**

**PACIENTES: PAULO VICTOR ALVES MOTA E OUTROS**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONSTANTES NA DENÚNCIA – *WRIT* CONHECIDO E DENEGADO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus* n° 010 09 012570-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente em exercício

Des. Robério Nunes  
Julgador

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Secretário da Câmara Única

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.005889-7 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: NITRAL URBANA LABORATÓRIOS TLDA**

**ADVOGADOS: DRA. WALDIRENE GORETTI DAL MOLIN E OUTROS**

**RECORRIDO: JUREMAR LUIZ DUTRA DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

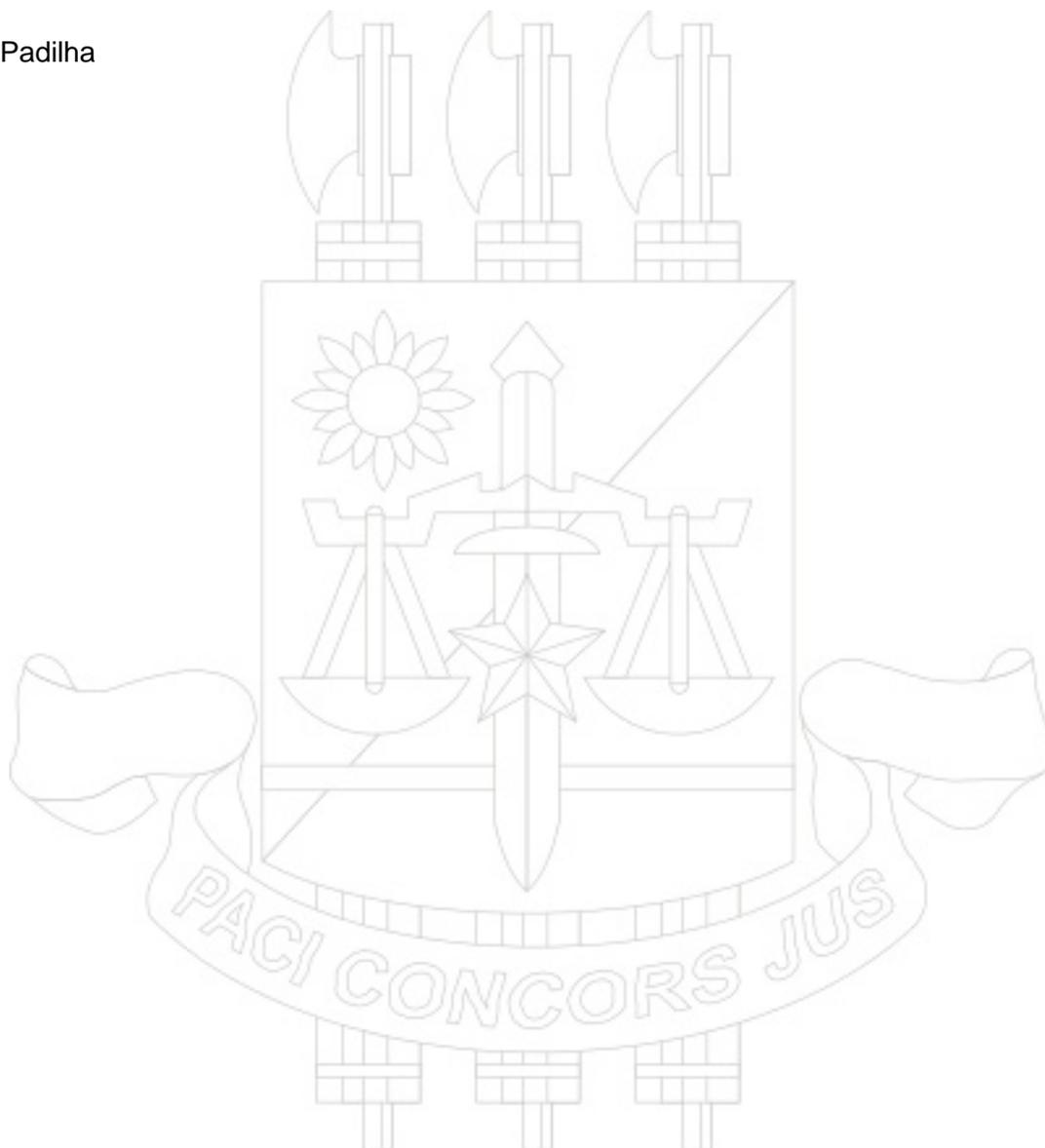
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Remeta-se o feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/09/2009

Requisição de Pequeno Valor N.º 20/2009

Requerente: **Randerson Melo Aguiar**

Advogado: **Marco Antonio Salviato Fernandes Neves**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

## DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Randerson Melo Aguiar**, referente à Ação de Execução de honorários de n.º 0010.05.118701-0, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/97.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte certificou à fl. 99, encontra-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõem o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 75, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 101/102).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 75).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 9.731,13 (nove mil e setecentos e trinta e um reais e treze centavos)**, conforme cálculo de fl. 75, em favor do Requerente **Randerson Melo Aguiar**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2009

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1474/09

Origem: **Comissão de Tomada de Contas Especial**

Assunto: **Início dos trabalhos da CTCE nº 01/09, referente ao PAD 05/2007**

### **DECISÃO**

1. Tendo em vista o pedido de parcelamento do débito feito pelo ex-servidor, acolho a sugestão da Comissão de Tomada de Contas Especial.
2. Autorizo o parcelamento da dívida de R\$ 8.024,78 da seguinte forma: **uma parcela** no valor de R\$ 224,78 e mais **trinta e nove** no valor de R\$ 200,00, que deverão ser depositadas na Conta do FUNDEJURR, no dia 05 de cada mês, a partir da publicação desta decisão.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Controle Interno para as demais providências.

Boa Vista, 29 de setembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente



## PRESIDÊNCIA

## PORTARIAS DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

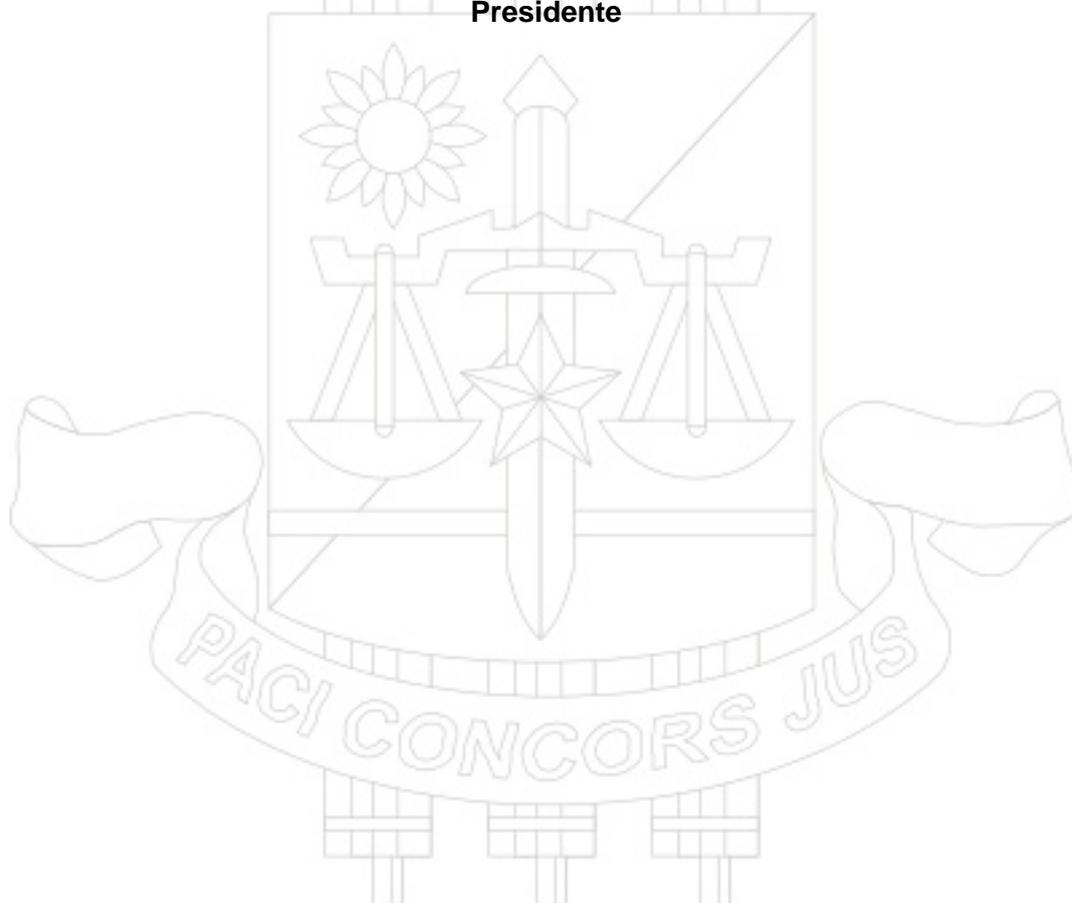
## RESOLVE:

**N.º 1144** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 8.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 25.09 a 04.10.2009, em virtude de licença do titular.

**N.º 1145** – Designar a servidora **EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assistente Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 14 a 17.09.2009 e 06 a 23.10.2009, em virtude de licença eleitoral e recesso da servidora Vlândia Fernandes Aguiar.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 29/09/2009

**Ofício/Cart. n.º 433/09**

Origem: 4ª Vara Cível

Assunto: Irregularidade constatada em sede de correição.

**Decisão:**

Cuida-se de investigação preliminar instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional dos servidores lotados no cartório da 4ª Vara Cível, em virtude da paralisação, por mais de 30 (trinta) dias, dos autos n.º 001005120664-6 em cartório, conforme verificado em correição geral ordinária realizada em 2009. A Comissão Permanente de Sindicância intimou a analista processual Andréa Ribeiro do Amaral Noronha, responsável pela escrivania daquela vara, para apresentar manifestação preliminar, e na oportunidade alegou que “o processo em tela não restou paralisado em cartório pelo período supramencionado, seguindo o seu tramite de forma regular, uma vez que o mandado de intimação para o pagamento de custas finais foi expedido no dia 18/05/09, sendo devolvido pela Central de Mandados em 10/06/09 e juntado aos autos em 30/09/09. Importante realçar, que por zelo do cartório, os autos seguiram para o expediente em 16/07/09, com o fim de elaboração de edital de intimação para pagamento das custas finais, conforme andamento pormenorizado no SISCO, em anexo.”

A Comissão Sindicante averiguou que “os autos do processo em referência mantiveram andamentos regulares inferiores a 30 (trinta) dias, conforme atesta a cópia da movimentação processual extraída do SISCO em 21/09/2009, anexa à manifestação preliminar...”.

Diante dos argumentos apresentados, a CPS concluiu pela inexistência de indícios de prática de transgressão disciplinar por parte dos servidores lotados no cartório da 4ª Vara Cível, ao final sugeriu o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do expediente em epígrafe, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 53/01, com as devidas baixas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Sindicância n.º 056/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Sindicância Investigativa

Despacho:

Defiro o requerimento da CPS (fl. 29), para prorrogação do prazo para conclusão desta sindicância.

Providencie-se a respectiva portaria.

Após, à comissão processante para conclusão do feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**Sindicância n.º 057/09**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Sindicância Investigativa

Despacho:

Defiro o requerimento da CPS (fl. 33), para prorrogação do prazo para conclusão desta sindicância.

Providencie-se a respectiva portaria.

Após, à comissão processante para conclusão do feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ Nº. 175, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO solicitação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 29, dos autos da Sindicância n.º 56/09);

RE SOLVE:

**Art. 1.º.** Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância n.º 056/09, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 142/09 com fulcro no parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

**Art. 2.º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 29 de setembro de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA/CGJ Nº. 176, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO solicitação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 33, dos autos da Sindicância n.º 57/09);

RE SOLVE:

**Art. 1.º.** Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância n.º 057/09, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 147/09 com fulcro no parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

**Art. 2.º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 29 de setembro de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

**DIRETORIA GERAL**

Expediente: 29.09.09

Procedimento Administrativo n.º 400/09

Origem: **Pablo Raphael dos Santos Igreja**Assunto: **Solicita pagamento de indenização de férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da indenização de férias do ex-servidor Pablo Raphael dos Santos Igreja, no valor indicado às fls. 28, verso.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**Augusto Monteiro**

Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 2.491/09

Origem: **Comarca de Pacaraima**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Amajari – Roraima	
Motivo: Cumprir Portaria N.º 07/09	
Período: 30 a 02 de agosto de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
João Creso de Oliveira	Aux. Adm. / Motorista / Oficial de Justiça “Ad-Hoc”
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.492/09**  
Origem: **Comarca de Pacaraima**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Amajari – Roraima	
Motivo: Cumprir Portaria N.º 06/09	
Período: 12 a 14 de junho de 2009	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
João Creso de Oliveira	Aux. Adm. / Motorista / Oficial de Justiça “Ad-Hoc”
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.786/08**  
Origem: **Comarca de Pacaraima**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Uiramutã e Vila Surumu – Roraima	
Motivo: Realizar diligências	
Período: 24 a 25 de agosto de 2009	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

Edimar de Matos Costa

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.788/2009**Origem: **Comarca de Pacaraima**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Comunidades Indígena Bananal e Três Corações e Município de Boa Vista – Roraima	
Motivo: Realizar diligências	
Período: 27 a 28 de agosto de 2009	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.795/09**Origem: **Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vicinais 03, 12, 13 e 19 – Roraima
Motivo: Cumprir mandados

Período: 08 e 11 de setembro de 2009	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.802/09**  
Origem: **Comarca de Rorainópolis**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: São Luiz do Anauá – Roraima	
Motivo: Conduzir o magistrado	
Período: 04 de setembro de 2009	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.812/09**  
Origem: **Departamento de Recursos Humanos**  
Assunto: **Solicita o pagamento do abono de férias**

### DECISÃO

1. Adotando, como razão de decidir, os parecer jurídicos de fls. 06/07 e 09, com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, indefiro o pedido.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações.

4. Por fim, archive-se.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
DIRETOR-GERAL – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.828/2009**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista – Roraima	
Motivo: Assinar termo de responsabilidade / recebimento de selos holográficos	
Período: 04 de setembro de 2009	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Ingrid Gonçalves dos Santos	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.833/2009**

Origem: **Justiça Itinerante**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Pacaraima, Uiramutã, Campos Novos, Maloca da Ilha, Alto Alegre, Bonfim, Maloca do Pium – Roraima	
Motivo: Prestar atendimento da Vara da Justiça Itinerante	
Período: 14 a 19 de setembro de 2009	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.902/2009**

Origem: **Justiça Itinerante**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Comunidade Surumú (Município de Pacaraima) – RR	
Motivo: Prestar atendimento da Vara da Justiça Itinerante	
Período: 22 a 26 de setembro de 2009	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Darwin Pinho de Lima	Coordenador
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Secretária
Karen Gesselly Mendes Rodrigues	Secretária
Augusto Santiago de Almeida Neto	Assistente Judiciário
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em informática
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
Almério Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.912/09**

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**

Assunto: **Aplicação de progressão funcional**

### DECISÃO

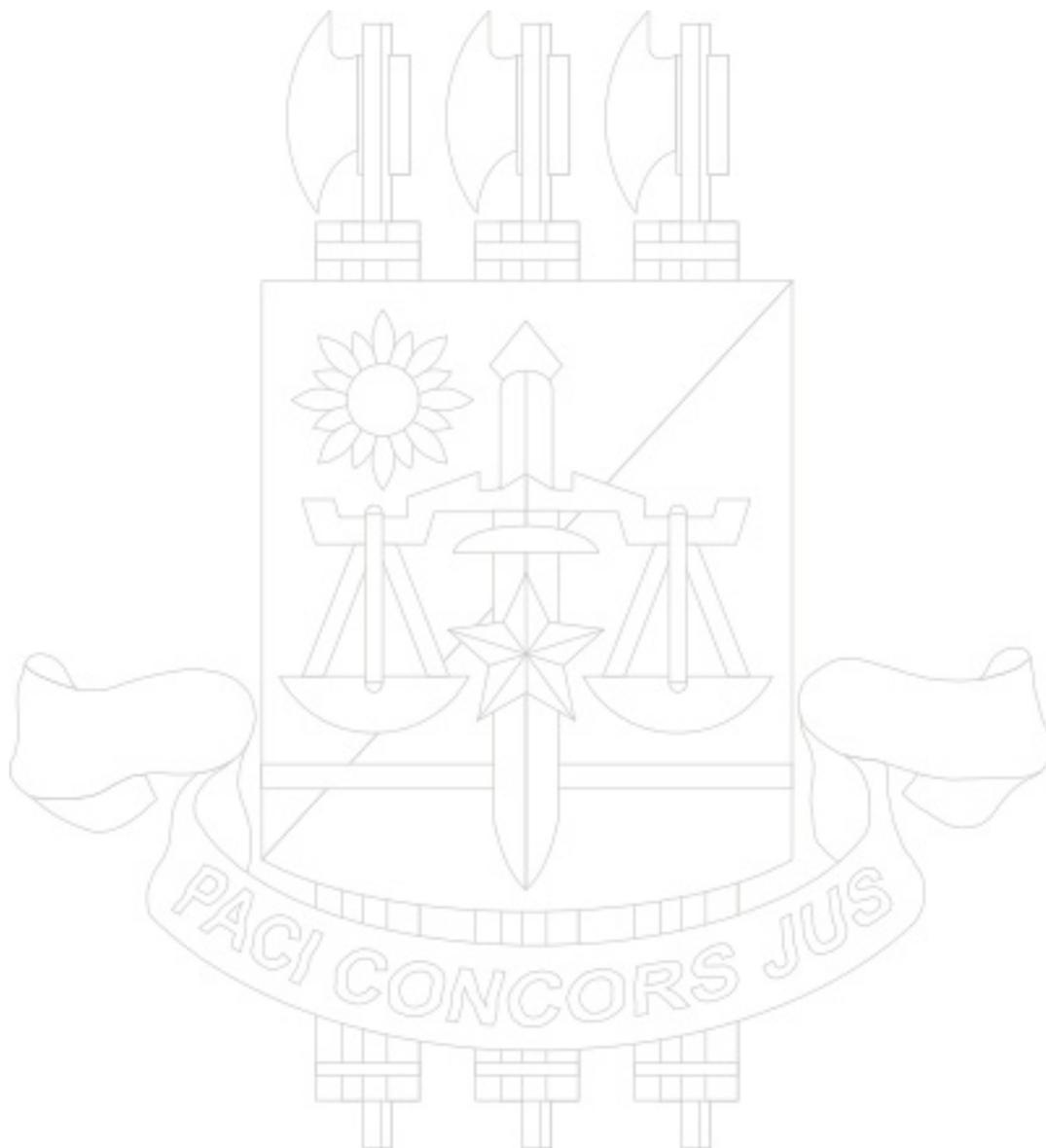
1. Adotando, como razão de decidir, os parecer jurídicos de fls. 07/08 e 11, com fulcro no art. 1º, XVIII, da Portaria GP n.º 463/2009, homologo as avaliações de desempenho de fls. 04/05, concedendo

progressão funcional ao servidor **Netanias Silvestre de Amorim** do nível V para o nível VI, nos termos dos artigos 15 e 16, §§, da Lei Complementar n.º 142/2008.

2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
DIRETOR-GERAL – TJ/RR



**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 1095** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JANE DE ANDRADE RUSSO**, Secretária, no período de 15 a 17.09.2009.

**N.º 1096** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RAFAEL OLIVEIRA LOPES**, Assistente Judiciário, no período de 01 a 04.09.2009.

**N.º 1097** – Alterar a licença-prêmio por assiduidade da servidora **RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO**, Assistente Judiciária, anteriormente marcada para 20.10 a 18.11.2009 e de 07.01 a 05.02.2010, para ser usufruída nos períodos 20.10 a 18.12.2009 e de 07.01 a 05.02.2010.

**N.º 1098** – Conceder à servidora **AMANDA DE MELLO ARGOLO**, Assessora Jurídica, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 28, 29 e 30.09.2009 e 01, 02 e 29.10.2009.

**N.º 1099** – Conceder à servidora **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Assistente Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de 06 a 09.10.2009.

**N.º 1100** – Conceder ao servidor **RODINEI LOPES TEIXEIRA**, Agente de Proteção, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 26, 27, 29 e 30.10.2009.

**N.º 1101** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, referente a 2008, para ser usufruído no período de 17 a 21.11.2009.

**N.º 1102** – Conceder ao servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Secretário, 15 (quinze) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 16 a 30.11.2009.

**N.º 1103** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLARISSA SARAIVA SATURNINO**, Oficiala de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 03 a 12.02.2010.

**N.º 1104** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 09 a 16.11.2009.

**N.º 1105** – Alterar as férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Secretária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2010.

**N.º 1106** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2010.

**N.º 1107** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Secretário, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 28.09 a 09.10.2009.

**N.º 1108** – Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Secretário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 30.10.2009 e de 03 a 14.11.2009.

**N.º 1109** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Secretária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 28.09 a 02.10.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

## ERRATA

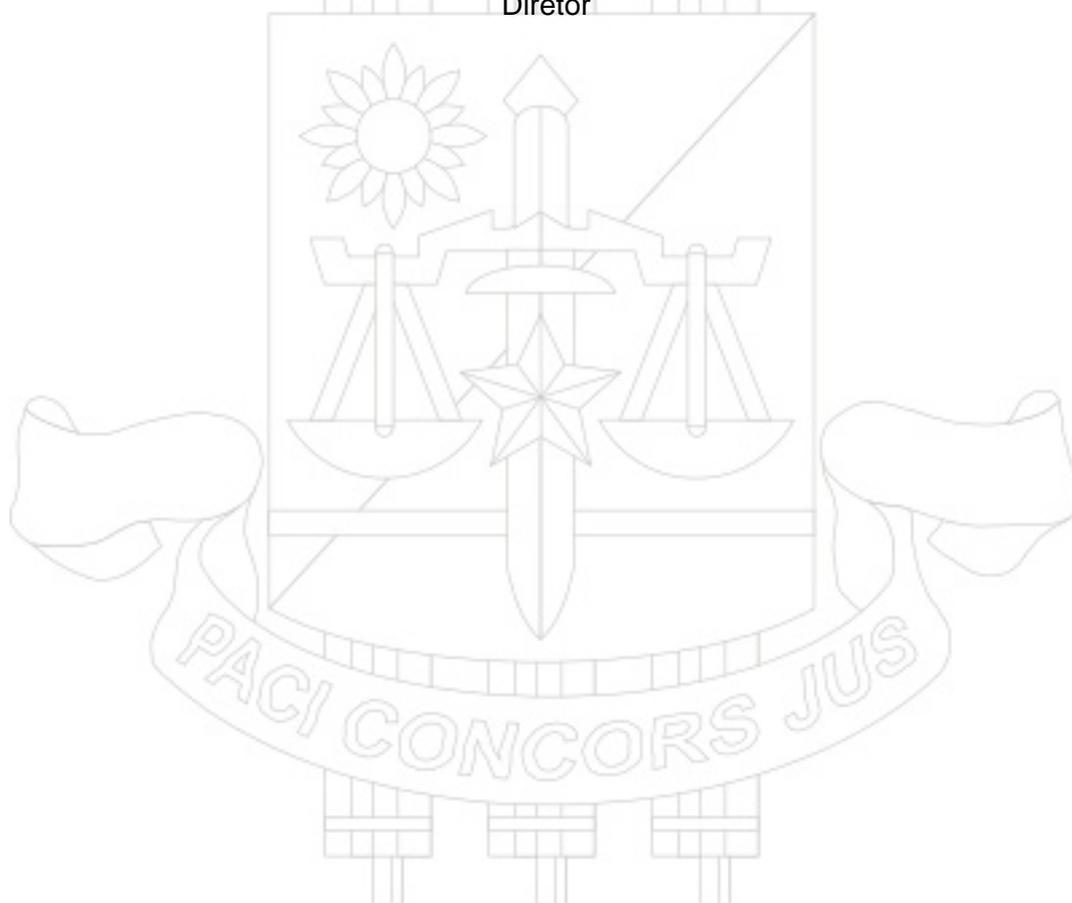
Na Portaria n.º 1025, de 11.09.2009, publicada no DJE n.º 4158, de 12.09.2009, que concedeu ao servidor EDUARDO DE SOUZA LIMA, Agente de Segurança/Motorista, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008,

Onde se lê: “nos períodos de 01 a 06.06.2009 e de 08 a 16.09.2009”

Leia-se: “nos períodos de 01 a 09.06.2009 e de 08 a 16.09.2009”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor



**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 29/09/2009

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº. 10/2008, feito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima.

O fornecedor manifestou sua aquiescência em relação ao pedido (carta anexa).

É o breve relatório.

Os registros de preços encontram fundamento no art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e foram regulamentados neste Tribunal, por meio da Resolução 35/2006 – Tribunal Pleno.

Esse ato prevê expressamente, em seu art. 46, que o TJRR poderá utilizar a ata de qualquer órgão ou entidade pública, obedecidos alguns requisitos. Em relação à adesão de outro órgão às nossas atas de registro, a resolução nada previu.

É praxe da Administração desta Corte (existem diversos precedentes) autorizar a adesão de outros órgãos ou entidades públicas, utilizando-se o disposto no art. 8º. do Decreto 3.931/01, do Exmo. Presidente da República Federativa do Brasil, por analogia. Essa regra dispõe o seguinte:

“Art. 8º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.”

No caso em análise, o Tribunal Regional Eleitoral é um órgão público federal e pediu adesão, por meio do Ofício Nº. 089/2009 – SA/TRE-RR, à Ata de Registro de Preços 10/2008, referente à aquisição de mobiliários.

O fornecedor contratado manifestou interesse na venda para aquele órgão, conforme carta anexa.

Por essas razões, defiro o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços 10/2008.

Comunique-se à Requerente, encaminhando-lhe cópia desta decisão, do termo de alteração e do parecer.

Publique-se. Por fim, junte-se ao procedimento administrativo devido.

Boa Vista, 25 de setembro de 2009.

Erich V. A. Costa  
Diretor de Depto. do D. A.

#### EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

<b>Nº DO P.A.:</b>	2.706/2009
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação do serviço de link de rádio para o prédio temporário do Fórum da Comarca de Rorainópolis
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, Inc. II, da Lei de Licitações
<b>VALOR:</b>	R\$ 6.840,69
<b>CONTRATADA:</b>	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - ME
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 14 de setembro de 2009.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	<b>035/2007</b>	Referente ao P.A. 0119/2009
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção corretiva e preventiva dos elevadores do Poder Judiciário	
<b>ADITAMENTO:</b>	Terceiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	G. N. Engenharia Ltda	
<b>PRAZO:</b>	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, até 19/11/2010	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 24 de setembro de 2009.	

Erich V. A. Costa  
Diretor de Depto. do D. A.

PORTARIA Nº. 003, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

O Diretor de Departamento do Departamento de Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições,

Considerando os pedidos de descredenciamento e de novo credenciamento feito pela Exma. Juíza de Direito da Vara da Justiça Itinerante, bem como a decisão proferida pelo Exmo. Des. Presidente no MEMO GAB/VJI Nº 082/09,

RESOLVE:

Art. 1º. Cancelar o credenciamento para dirigir veículos de todos os servidores da Vara da Justiça Itinerante, conforme art. 8º. da Portaria 1.081/09-Presidência, devendo observarem o disposto no art. 9º. da mesma portaria.

Art. 2º. Credenciar os servidores da VJI, indicados abaixo, para que dirijam veículos do TJRR pelo período de 24 meses, conforme suas habilitações, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

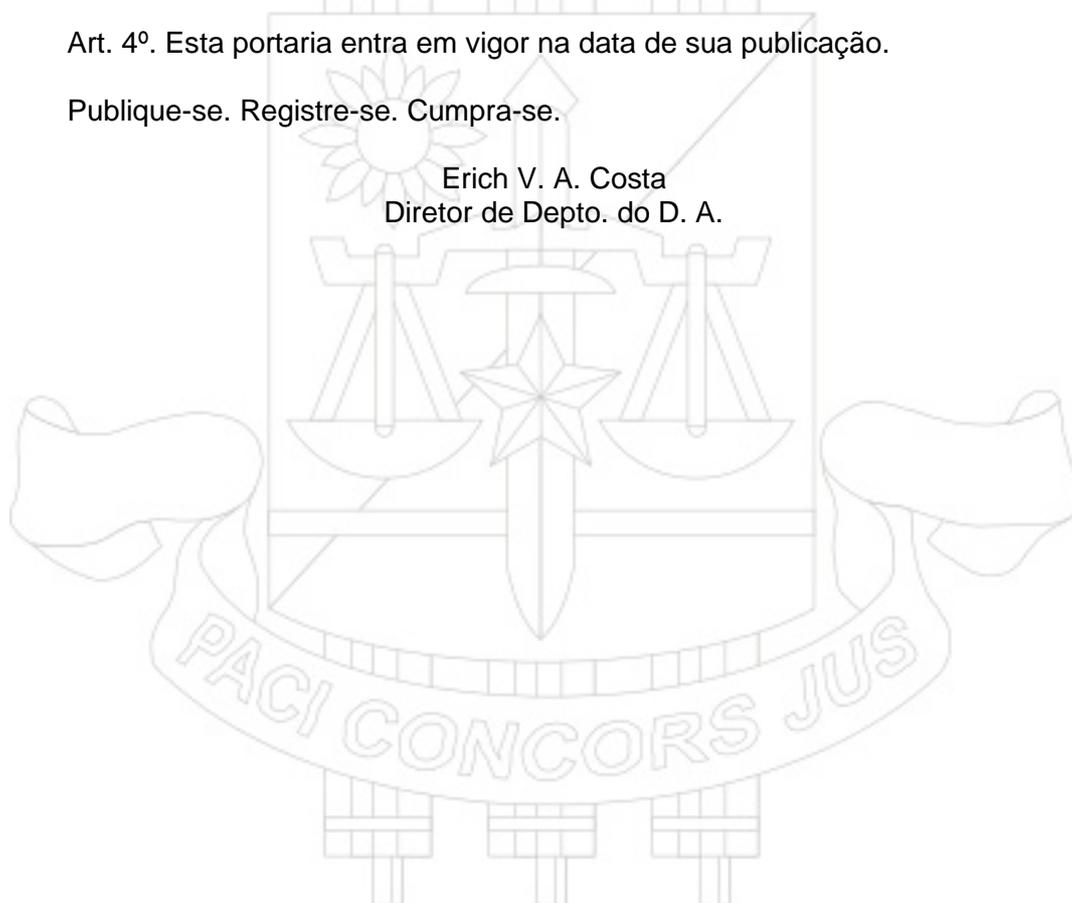
Servidor(a)	Cargo	Categoria da Habilitação
Darwin de Pinho Lima	Coordenador dos Programas de Acesso ao Poder Judiciário	AB
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	B
Dario F. Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática	AD
Karen Gesselly Mendes Rodrigues	Secretária	AB
Isabela Schwarz	Assistente Judiciária	B
Suely Sousa Rosa Caixêta	Técnica Judiciária	B

Art. 3º. Dê-se ciência ao Departamento de Recursos Humanos, ao setor solicitante e à Seção de Transportes do TJRR.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Erich V. A. Costa  
Diretor de Depto. do D. A.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 28/09/2009

**CONS. MAGISTRATURA**

Juiz(iza): José Pedro

**RECLAMAÇÃO**

00001 - 01009013016-1

Reclamante: Roma Angélica de França, Reclamado: Erick Cavalcanti Linhares Lima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Roma Angélica de França.

**TRIBUNAL PLENO**

Juiz(iza): Mauro José do Nascimento J Campello

**AGRAVO REGIMENTAL**

00002 - 01009013030-2

Agravante: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Agravado: Francisco das Chagas Batista =>Distribuição por Dependência, Adv - Kécia Nogueira Feitosa, Maryvaldo Bassal de Freire, Ednaldo Gomes Vidal, Alexander Ladislau Menezes.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

00003 - 01009013023-7

Impetrante: Lêda Maria Bezerra Bastos, Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 100,00 Adv - Deusdedith Ferreira Araújo.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

00004 - 01009013022-9

Recorrente: Bruno Holanda de Melo, Recorrido: Corregedor-geral de Justiça =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

**TURMA CÍVEL****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

00005 - 01009013027-8

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Romênia de Araújo Costa Penna =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Raphael Ruiz Quara.

**APELAÇÃO CÍVEL**

00006 - 01009013019-5

Apelante: O Estado de Roraima e outros, Apelado: Robério Nunes dos Anjos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gierck Guimarães Medeiros, Maria da Glória de Souza Lima, Camilla Figueiredo Fernandes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo.

00007 - 01009013032-8

Apelante: Geraldo Maria da Costa, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alysson Batalha Franco, Francisco Eliton Albuquerque Menezes.

00008 - 01009013043-5

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses.

#### CONFLITO NEG. COMPET\caNCIA

00009 - 01009013037-7

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00010 - 01009013039-3

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 4A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

#### REEXAME NECESSÁRIO

00011 - 01009013026-0

Autor: O Município de Boa Vista, Réu: Elvimar de Castro Angelo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

00012 - 01009013017-9

Agravante: Maria Marluce Moreira Pinto, Agravado: Marisa Natália Pinto =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Antonieta Magalhães Aguiar.

00013 - 01009013028-6

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Marcia Andrea de Brito Pimentel =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Raphael Ruiz Quara.

00014 - 01009013029-4

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Kézia Alves do Nascimento =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Ruyderlan Ferreira Lessa, Josimar Santos Batista.

#### APELAÇÃO CÍVEL

00015 - 01009013018-7

Apelante: Maria Ivone de Castro Nunes e outros, Apelado: O Estado de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mamede Abrão Netto, Adlany Alves Xavier.

00016 - 01009013020-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Rosivaldo Nascimento de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Paulo Estevão Sales Cruz, Dircinha Carreira Duarte.

00017 - 01009013021-1

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Maria de Nazaré Silva de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Paulo Estevão Sales Cruz, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00018 - 01009013024-5

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa.

00019 - 01009013025-2

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Antônio dos Santos Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra.

00020 - 01009013034-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Paulo Fernando Soares Pereira.

00021 - 01009013042-7

Apelante: Franciel de Oliveira Leite, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara, Eduardo Daniel Lazart Morón.

**CONFLITO NEG. COMPET\caNCIA**

00022 - 01009013033-6

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00023 - 01009013035-1

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00024 - 01009013036-9

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00025 - 01009013038-5

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00026 - 01009013040-1

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 4A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

**TURMA CRIMINAL**

Juiz(iza): Lupercino Nogueira

**HABEAS CORPUS**

00027 - 01009013031-0

Impetrante: Marcos Antônio Jóffily, Paciente: Anderson Roberto da Silva Rodrigues =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marcos Antonio Jóffily.

Juiz(iza): Ricardo Oliveira

**APELAÇÃO CRIMINAL**

00028 - 01009013041-9

Apelante: Domingos Machado Vieira, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araújo.

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000223-AM-N: 279	000099-RR-E: 129
001312-AM-N: 183	000101-RR-B: 137, 138, 181, 187, 192, 210
002237-AM-N: 189	000104-RR-E: 127
002599-AM-N: 246	000105-RR-B: 126, 181
004294-AM-N: 182	000107-RR-A: 146, 206
005261-AM-N: 279	000110-RR-B: 174, 177, 211
005934-AM-N: 194	000110-RR-E: 134, 202
011317-CE-N: 223	000112-RR-B: 177, 199, 211, 281, 314
012429-CE-N: 210	000112-RR-E: 130, 162
016721-CE-N: 274	000114-RR-A: 127, 151, 193, 203
000407-DF-N: 246	000114-RR-B: 314
017738-DF-N: 246	000116-RR-E: 151
014398-GO-N: 108	000117-RR-B: 311
100720-MG-N: 158	000118-RR-N: 004, 007, 174, 246, 288
002982-MT-N: 246	000120-RR-B: 115
005478-MT-N: 182	000123-RR-B: 111, 126
006850-MT-N: 246	000125-RR-E: 129, 180
007535-PA-N: 210	000125-RR-N: 273
017536-PR-N: 252	000128-RR-B: 182, 205, 209
029720-PR-N: 250	000130-RR-N: 210
086235-RJ-N: 194	000131-RR-N: 223, 312
086313-RJ-N: 194	000133-RR-N: 172, 223, 312
131436-RJ-N: 194	000136-RR-B: 126
000661-RN-A: 097	000136-RR-E: 127, 129, 151
000910-RO-N: 109	000136-RR-N: 171, 237
001731-RO-N: 173	000138-RR-A: 283
000003-RR-N: 219	000138-RR-B: 131
000004-RR-N: 287	000138-RR-E: 147, 163
000008-RR-N: 165	000138-RR-N: 242
000021-RR-N: 188	000140-RR-N: 151
000042-RR-B: 165	000142-RR-E: 271
000042-RR-N: 200, 214	000144-RR-A: 188, 203
000051-RR-B: 138, 141	000145-RR-N: 135, 163
000052-RR-B: 138	000146-RR-B: 154, 160
000055-RR-N: 083	000149-RR-A: 158
000058-RR-N: 190, 191	000149-RR-N: 132
000060-RR-N: 186, 190, 191	000153-RR-B: 003, 309, 310
000066-RR-A: 206	000153-RR-N: 270, 291
000066-RR-B: 126, 158	000154-RR-A: 287
000070-RR-B: 173	000155-RR-B: 246, 263, 269, 296
000073-RR-B: 159	000156-RR-N: 211
000074-RR-B: 169, 176, 243	000157-RR-B: 251
000077-RR-A: 152, 159, 273	000159-RR-E: 082
000078-RR-A: 202, 240	000160-RR-B: 112, 113
000078-RR-N: 143, 144, 168, 183	000160-RR-N: 205
000079-RR-A: 151, 156, 186	000163-RR-A: 172
000087-RR-B: 169, 182, 205	000164-RR-N: 238, 246, 275
000090-RR-E: 137, 138	000165-RR-A: 146, 162
000092-RR-B: 174, 208	000165-RR-E: 146
000093-RR-E: 281	000169-RR-B: 155, 270
000094-RR-B: 127, 181	000169-RR-N: 280
	000171-RR-B: 129, 140, 158
	000172-RR-B: 286
	000173-RR-A: 188, 211, 240
	000175-RR-B: 173, 180, 193

000177-RR-N: 230	000264-RR-N: 129, 179, 180, 192, 193, 203, 246
000178-RR-N: 002, 134, 157, 196, 202	000265-RR-B: 194
000179-RR-E: 269	000266-RR-N: 111
000180-RR-A: 261, 292, 293	000267-RR-B: 182
000181-RR-A: 124, 138, 141, 207, 237, 246	000269-RR-N: 125, 173, 180, 193, 196, 276
000182-RR-B: 202	000270-RR-B: 127, 129, 180, 192, 193
000185-RR-A: 124, 184, 283, 312	000271-RR-A: 202
000185-RR-N: 246	000272-RR-B: 212
000187-RR-N: 001, 171	000273-RR-B: 218
000189-RR-N: 130, 162, 163, 244, 254, 271	000277-RR-A: 169, 206
000190-RR-N: 228, 291, 311	000277-RR-B: 206
000191-RR-B: 128	000279-RR-N: 107, 153, 161
000192-RR-A: 167	000282-RR-A: 203
000195-RR-A: 158	000282-RR-N: 174, 313
000197-RR-A: 188	000284-RR-N: 205
000200-RR-A: 164	000285-RR-A: 114
000201-RR-A: 116, 124, 158, 174	000285-RR-N: 203
000203-RR-N: 107, 171, 196, 202	000286-RR-N: 123
000205-RR-B: 168, 173, 219	000287-RR-B: 173
000206-RR-N: 111, 126	000287-RR-N: 262
000208-RR-A: 313	000288-RR-A: 110
000209-RR-N: 276	000289-RR-A: 246
000210-RR-N: 246	000291-RR-A: 246
000212-RR-N: 174, 216, 239	000292-RR-A: 207
000215-RR-B: 218	000293-RR-A: 163
000215-RR-N: 171	000293-RR-N: 165
000216-RR-B: 229, 313	000295-RR-A: 135
000218-RR-B: 222, 235, 246	000297-RR-N: 170
000222-RR-N: 143, 144, 174, 176, 212	000298-RR-B: 124, 132, 312
000223-RR-A: 126, 174, 177, 195, 208, 211, 283, 311	000298-RR-N: 111
000223-RR-N: 121	000299-RR-N: 122, 131, 142, 155, 177, 305
000224-RR-B: 169	000300-RR-N: 124, 137, 184
000225-RR-N: 150	000305-RR-N: 307, 308
000226-RR-N: 102, 173, 175, 204, 205, 276	000310-RR-A: 137
000230-RR-A: 197	000311-RR-N: 109, 178, 185, 198
000231-RR-B: 314	000316-RR-N: 173, 205
000231-RR-N: 128, 166, 317, 329	000317-RR-A: 180
000233-RR-N: 126, 289	000319-RR-A: 119
000236-RR-N: 127, 246, 318	000319-RR-N: 178
000237-RR-N: 165	000322-RR-N: 128
000239-RR-N: 229	000323-RR-A: 180, 192, 276
000240-RR-N: 172	000323-RR-N: 168
000246-RR-B: 248	000333-RR-N: 255, 257, 258
000247-RR-B: 212, 328	000336-RR-N: 204
000248-RR-B: 127	000337-RR-N: 139, 145, 148, 246
000250-RR-B: 207	000350-RR-N: 165
000254-RR-A: 253, 256	000355-RR-N: 196, 290, 300
000257-RR-N: 259, 264, 265	000358-RR-N: 277
000258-RR-N: 196, 282	000360-RR-N: 165
000260-RR-A: 176	000368-RR-N: 229
000260-RR-N: 246	000374-RR-N: 165
000262-RR-N: 125, 133, 196, 201, 316	000379-RR-N: 169
000263-RR-B: 189	000380-RR-N: 170
000263-RR-N: 173, 175, 204, 205, 246	000381-RR-N: 182
000264-RR-A: 196	000385-RR-N: 147, 163, 215, 269, 272

000394-RR-N: 173, 175, 204, 205  
 000410-RR-N: 203  
 000412-RR-N: 306  
 000413-RR-N: 127, 199, 246  
 000424-RR-N: 216  
 000425-RR-N: 110  
 000428-RR-N: 203  
 000429-RR-N: 108, 149, 213  
 000430-RR-N: 175  
 000431-RR-N: 126  
 000432-RR-N: 246  
 000436-RR-N: 206  
 000441-RR-N: 128  
 000446-RR-N: 129  
 000456-RR-N: 175, 304  
 000457-RR-N: 108  
 000463-RR-N: 082  
 000464-RR-N: 169  
 000467-RR-N: 117, 140, 167  
 000468-RR-N: 129, 201, 203, 324  
 000473-RR-N: 303  
 000474-RR-N: 190, 191  
 000475-RR-N: 190, 191  
 000478-RR-N: 151, 156  
 000481-RR-N: 167, 201  
 000483-RR-N: 157, 202  
 000497-RR-N: 246, 260  
 000503-RR-N: 136  
 000504-RR-N: 129, 158  
 000514-RR-N: 182  
 000550-RR-N: 127, 129, 192, 193, 276  
 000554-RR-N: 179, 276  
 000556-RR-N: 269, 272  
 000557-RR-N: 102  
 000577-RR-N: 117, 167  
 133038-SP-N: 229  
 184284-SP-N: 172  
 189657-SP-N: 313  
 196403-SP-N: 217

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Elvo Pigari Júnior**

#### Alvará Judicial

001 - 001009220946-8  
 Autor: Cyntia de Souza Teles  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/09/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 300,00.  
 Advogado(a): José Milton Freitas

### 5ª Vara Cível

**Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

#### Embargos À Execução

002 - 001009220944-3  
 Autor: Arthur Gomes Barradas

Réu: Alair Bonfim de Barros  
 Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00.  
 Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

### 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

#### Guarda

003 - 001009215984-6  
 Autor: F.S.L.  
 Réu: E.D.S. e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 400,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Ação Penal

004 - 001009214721-3  
 Réu: Adriel Teixeira Machado e outros.  
 Transferência Realizada em: 28/09/2009.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

#### Inquérito Policial

005 - 001009220979-9  
 Indiciado: A.P.M.  
 Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Prisão em Flagrante

006 - 001009220997-1  
 Réu: Clenilson Soares de Mesquita  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Relaxamento de Prisão

007 - 001009220416-2  
 Réu: Adriel Teixeira Machado  
 Transferência Realizada em: 28/09/2009.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

008 - 001009220980-7  
 Réu: Jeferson Luiz Pessoa de Oliveira  
 Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Agravo de Execução Penal

009 - 001009220949-2  
 Réu: Maria Elizabeth da Rocha  
 Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

#### Carta Precatória

010 - 001009220926-0  
 Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009220950-0  
 Réu: Claudio dos Santos Camarão  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009220952-6

Réu: Ananias Branco Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009220953-4  
Réu: José Carlos Guedes  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009220954-2  
Réu: Deolinda Serrão de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009220955-9  
Réu: Jose Ares da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

016 - 001009220957-5  
Sentenciado: Francisca Rodrigues de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

017 - 001009220948-4  
Réu: Carlos Roberto Marques de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009220951-8  
Réu: Dione dos Santos Marques  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

019 - 001009220879-1  
Réu: Givaldo Gomes Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009220880-9  
Réu: Richard de Lima Campos  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009220881-7  
Réu: Ailton Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009220885-8  
Réu: Maria de Jesus Lemos Santana  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009220887-4  
Réu: Nadir Pereira da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009220888-2  
Réu: José Adolar de Castro Filho  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009220889-0  
Réu: Carlos Eduardo Loureiro de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009220890-8  
Réu: Selso Nobre da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009220895-7  
Réu: Euzimar Camara Filho e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009220896-5  
Réu: Jamickel Andrade Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009220897-3  
Réu: Eraldo Silva do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009220898-1  
Réu: Thaise Kelly da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009220932-8  
Indiciado: E.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009220933-6  
Indiciado: J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009220934-4  
Indiciado: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009220935-1  
Indiciado: W.N.B.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009220936-9  
Indiciado: W.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009220937-7  
Indiciado: F.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009220938-5  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009220939-3  
Indiciado: F.A.H.L.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009220940-1  
Indiciado: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009220941-9  
Indiciado: T.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009220942-7  
Indiciado: E.G.O.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Inquérito Policial

042 - 001009220917-9  
Indiciado: F.F.G.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009. Transferência Realizada em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009220958-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009220960-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009220961-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009220962-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009220964-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009220967-4

Indiciado: D.R.G.S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009220968-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009220972-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009220973-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009220986-4

Indiciado: J.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

053 - 001009220996-3

Réu: Ricardo Freitas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Inquérito Policial**

054 - 001009220911-2

Indiciado: M.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009220959-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009220963-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009220965-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009220966-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009220969-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009220971-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009220975-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009220977-3

Indiciado: J.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009220984-9

Indiciado: A.N.S.

Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009220987-2

Indiciado: P.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009220989-8

Indiciado: K.S.M.

Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

066 - 001009220947-6

Réu: Gilmar Custódio da Silva

Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### **Inquérito Policial**

067 - 001009220839-5

Indiciado: E.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009220840-3

Indiciado: E.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009220842-9

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009220843-7

Indiciado: A.H.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009220844-5

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009220845-2

Indiciado: V.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009220846-0

Indiciado: C.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009220847-8

Indiciado: J.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001009220850-2

Indiciado: I.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009220851-0

Indiciado: M.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009220981-5

Indiciado: J.N.S.

Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009220982-3

Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

079 - 001006146976-2

Réu: Moab Sherlan Valente Amorim

Transferência Realizada em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

080 - 001009220978-1  
Réu: Delkson Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009220983-1  
Réu: Elson Souza Cunha  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**Adoção**

082 - 001009221046-6  
Autor: J.V.A.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 100,00.  
Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva

083 - 001009221047-4  
Autor: J.C.Á. e outros.  
Réu: A.P.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 400,00.  
Advogado(a): Cleusa Lúcia de Souza Lima

**Apreensão em Flagrante**

084 - 001009221043-3  
Infrator: L.R.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 001009221044-1  
Infrator: W.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Autorização Judicial**

086 - 001009221039-1  
Autor: C.O.N.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

087 - 001009220544-1  
Indiciado: W.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009220669-6  
Indiciado: M.R.R.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009220670-4  
Indiciado: W.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 001009220671-2  
Indiciado: D.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009220672-0  
Indiciado: P.F.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 001009220674-6  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 001009220686-0  
Indiciado: D.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 001009220687-8  
Indiciado: D.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009220697-7  
Indiciado: M.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009220698-5  
Indiciado: E.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

097 - 001009221045-8  
Autor: F.G.S.M.  
Réu: A.H.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Advogado(a): Nara Rúbia Silva Vasconcelos

**Proc. Apur. Ato Infracion**

098 - 001009220673-8  
Indiciado: H.G.M.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 001009221040-9  
Infrator: K.K.B.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 001009221041-7  
Infrator: H.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 001009221042-5  
Infrator: L.R.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Justiça Militar**

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

**Liberdade Provisória**

102 - 001009220945-0  
Réu: Brasileu Braz Roseno  
Distribuição por Dependência em: 28/09/2009.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo

**Vara Itinerante**

**Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

**Alimentos - Lei 5478/68**

103 - 001009217340-9  
Autor: G.F.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001009217411-8  
Autor: S.Y.S.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 18.600,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 001009217516-4  
Autor: R.C.M.P. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Separação Consensual**

106 - 001009217339-1  
Autor: J.Q.P.J. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 18.600,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****1ª Vara Cível**

**Expediente de 28/09/2009**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Alimentos - Pedido**

107 - 001005103831-2

Requerente: M.L.P.P.

Requerido: A.P.P.

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. 02-Manifeste-se o douto causídico de fls.136(OAB/RR 164)em 10(dez)dias.03-Após, decorrido o prazo sem manifestação devolvam-se os autos ao arquivo.Boa Vista-RR,27/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco Alves Noronha, Neusa Silva Oliveira

108 - 001005112326-2

Requerente: H.G.M. e outros.

Requerido: A.M.J.

Despacho: Diante das fls.193, designo o dia 09/11/09 às 11:00h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02-Intimações necessárias, sendo o requerido via FAX(fl.57), através de sua causídica.03-A parte autora manifeste-se acerca da certidão de fls.198 que indica possível fonte pagadora do réu.Boa Vista-RR,24/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lionezia Souza Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

109 - 001005121572-0

Requerente: M.E.P.R.

Requerido: R.R.S.

Despacho:01- Desentranhem-se fls.155, pois não pertencem aos presentes autos. Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

110 - 001007170849-8

Requerente: L.O.S.

Requerido: T.R.S.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.210.Oficie-se à fonte pagadora nos termos da decisão de fls.182v, observando as informações bancárias de fls.210.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Warner Velasque Ribeiro

**Alvará Judicial**

111 - 001003061058-7

Requerente: Aluska Einstein Leal Borges e outros.

Despacho:Diante do despacho de fls.133 e manifestação de fls.136, bem como da aquisição da capacidade plena da interessada, determino o arquivamento dos autos. Boa Vista-RR,24/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Daniel José Santos dos Anjos, Rodrigo Donovan da Costa, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

112 - 001007157482-5

Requerente: Ana Cássia Almeida de Souza e outros.

Despacho:01-Diga a requerente acerca das fls.64 em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

113 - 001007167773-5

Requerente: Doraci Martins Quilim e outros.

Despacho:01-A autorizada deve prestar contas na forma disposta na sentença, bem como juntar declaração ou certidão para provar o alegado às fls.67v.Prazo de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

114 - 001007178348-3

Requerente: Jonas do Nascimento Cutrim Filho

Despacho:01-Expeça-se alvará judicial, conforme a sentença de fls.40, posto que o levantado refere-se a tão somente 1/3 da quantia. Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

115 - 001008182129-9

Requerente: Cosma Andrade Lima

Despacho:01-Intime-se a requerente, pessoalmente a cumprir o despacho de fls.50 em 48h, sob pena de extinção.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

116 - 001008190125-7

Requerente: Felipe Kauã Nascimento Franco

Despacho:01-A parte autora indique o endereço para citação.Prazo de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

117 - 001009204130-9

Requerente: V.S.B.

Despacho:01-Manifeste-se a parte autora acerca das fls.39 em 05(cinco)dias. Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Ronald Rossi Ferreira

118 - 001009212781-9

Requerente: Jose de Oliveira Araujo

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.53v.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 001009213822-0

Requerente: Maria Claro de Sousa

Despacho:01-Intime-se a parte autora pessoalmnte a juntar a certidão de dependentes com todos os dependentes em 48h,sob pena de extinção.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Regilanio Bezerra Lucena

**Alvará Judicial**

120 - 001009214534-0

Autor: Waldir Gonçalves dos Reis

Despacho:01-Cite-se/Intime-se a outra sucessora, Sra.Maria Antônia, para se manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos valores a serem levantados, bem como se há outras quantias pendentes (endereço fls.26).Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 001009215706-3

Autor: Alvina de Castro Reis

Despacho:01-Oficie-se à CEF a fim de solicitar informações acerca da existência de valores de qualquer natureza, inclusive de precatório, constante em nome do falecido.Prazo de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

**Anulatória Ato Jurídico**

122 - 001007179654-3

Autor: W.G.S.

Réu: K.S.S. e outros.

Despacho:01-Intime-se por EDITAL, a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

**Arrolamento/inventário**

123 - 001001002324-9

Inventariante: Cosma Maria de Castro Lucena

Inventariado: Espólio de Adilson Peixoto de Lucena

Despacho: Diante da manifestação negativa das fls. 197/198, reitero o despacho de fls. 194. Cumpra-se com urgência. Cite-se a Fazenda Nacional e a Estadual a tomarem ciência dos autos, bem como a juntar as certidões negativas ou positivas. Faça-se constar ainda no mandado para a PROGE/RR a solicitação de encaminhamento da cotação do ITCMD. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 28.09.2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Maria Tereza Pires de Deus

124 - 001001002688-7

Inventariante: Richerli Bezerra Lima e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante pessoalmente, a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 28.09.2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Clodoci

Ferreira do Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria do Rosário Alves Coelho

125 - 001001005871-6

Inventariante: Flávio dos Santos Chaves

Inventariado: Maria Nacy dos Santos Chaves e outros.

Despacho: Sentença prolatada às fls. 243. A causídica do inventariante atente que ainda há processos de execução cujo devedor é o espólio, sub iudice. Com isso, pode ainda haver ordem judicial dos Juízos das execuções, quais sejam, o da 8ª Vara Cível (fls. 292) e o da 1ª Vara Federal (fls. 319/321), para que se penhore ou adjudique bens para satisfazer as dívidas. Assim, o ideal é aguardar a finalização das aludidas execuções a fim de sopesar o montante remanescente, para depois, serem expedidos os formais, não sem antes que haja o pagamento do ITCMD. O cartório oficie-se aos Juízos, sem prazo de resposta, mencionados a fim de solicitar informações acerca das execuções em alusão (andamento, valor atualizado, possíveis incidentes). Faça-se constar a necessidade de urgência, pois os autos se inserem na META 2 e dependem da resolução das execuções para alcançar sua finalização. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

126 - 001002028872-5

Inventariante: Iuliam Rodrigues Freitas

Inventariado: Espólio de Amiraldo dos Santos Freitas

Despacho: 01- O cartório atente para a contagem do prazo (fls. 405v). 02- Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se se houve o não o cumprimento do despacho por parte do advogado da inventariante. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Gilson Alcantara de Oliveira, Glener dos Santos Oliva, Grece Maria da Silva Matos, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Wagner José Saraiva da Silva

127 - 001005121204-0

Terceiro: Havaí Portela de Oliveira e outros.

Inventariado: Espólio de Antonio Portela

Despacho: A inventariante junte no prazo de 10 (dez) dias: a) a certidão negativa expedida pela Receita Federal; b) a certidão negativa municipal; c) a avaliação dos bens, podendo o valor dos imóveis ser comprovado via documento de lançamento fiscal; d) as últimas declarações, e; d) o esboço da partilha. No mais, esclareça se há outro bem descoberto, conforme fls. 293/294 e traga informações acerca do processo proposto pelo INCRA, ação Reivindicatória, na Justiça Federal. Considerando o programa META 2 do CNJ, a inventariante deve dar prioridade no cumprimento do determinado, com brevidade, observando que a não observância, pode gerar a remoção. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Deusdedit Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

128 - 001006138096-9

Inventariante: Izanete Mendes de Almeida

Inventariado: de Cujus: Raimunda Mendes de Almeida e outros.

Despacho: 01- A inventariante cumpra o item 03 de fls. 481. 02- O cartório atenda a primeira parte do item 02 de fls. 481. 03- Dê-se vista à PROGE/RR acerca das fls. 335, diante da manifestação de fls. 483. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Moisés Barbosa de Carvalho

129 - 001006150222-4

Inventariante: Marcio Antonio de Oliveira Freitas e outros.

Inventariado: de Cujus Urzeni da Rocha Freitas

Despacho: 01- O inventariante esclareça a juntada indicada às fls. 946 em 48h. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Deusdedit Ferreira Araújo, Eduardo Almeida de Andrade, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

130 - 001007155466-0

Inventariante: Lenilto Cássio de Souza

Inventariado: Espólio De: Ideltrudes Matos Barreto

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 77. Intime-se a inventariante, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

131 - 001007163948-7

Inventariante: Thelma Sales de Magalhães

Inventariado: de Cujus Juvenal Lopes de Magalhães e outros.

Despacho: A inventariante cumpra o despacho de fls. 139 em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Quanto ao petítório de fls. 140, ressalto que a documentação acostada às fls. 69/70 trata-se da guia de cotação e o DARE, mas não há comprovação do pagamento do imposto. E certidão juntada às fls. 125 não se refere aos falecidos. Cumpra-se com urgência. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

132 - 001007177667-7

Inventariante: Aquilina Marta Oliveira Loureto

Inventariado: Espólio de Maria Jose Rodrigues de Oliveira

Despacho: 01- O cartório certifique se a assinatura às fls. 100 é da inventariante. Caso positivo, certifique se houve o cumprimento dos demais atos (fls. 99). Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marcos Antônio C de Souza

133 - 001008198642-3

Inventariante: Euclides Antonio dos Santos e outros.

Inventariado: Espólio Raimunda Maria dos Santos

Despacho: 01- Intime-se o inventariante, pessoalmente, a manifestar-se acerca das certidões de fls. 73v e 76, bem como a juntar o comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD, em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

134 - 001008202483-6

Inventariante: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Inventariado: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: A inventariante junte a documentação indicada às fls. 54, bem como comprove o pagamento do ITCMD (fls. 66). Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto

135 - 001009203427-0

Inventariante: Maria Lúcia Silva Souza

Inventariado: Espólio De: Cícero Oliveira Souza

Despacho: Instada a dar andamento ao processo sob pena de remoção, a inventariante quedou-se inerte. Desta forma, removo-a da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência, nomeio o herdeiro R.S.S. (fls. 34 e 05) para exercer o "munus". Intime-se a prestar compromisso em 05 dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes. Apresente as certidões negativas, o plano de partilha e o comprovante do ITCMD em 30 dias, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo. Caso o inventariante preste compromisso, retifique-se a capa dos autos. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

136 - 001009208039-8

Inventariante: Maria Helena Lima Barbosa

Inventariado: Espólio de Abílio Barbosa de Freitas

Despacho: 01- Diga o patrono da requerente em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 25/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

### Arrolamento de Bens

137 - 001006145049-9

Requerente: Lerciría Jasmelinda da Conceição

Despacho: A inventariante nomeada às fls. 155 não foi encontrada para exercer e prestar o compromisso. Desta forma, substituo-a da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência, nomeio a herdeira L.J.C. para exercer a inventariância. Intime-se a prestar compromisso em 05 dias, cumprir o despacho de fls. 152, apresentar o ITCMD, as certidões negativas e o plano de partilha em 20 dias, sob pena de remoção. Caso o inventariante preste compromisso, retifique-se a capa dos autos. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Svirino Pauli

**Cautelar Inominada**

138 - 001006147905-0

Requerente: J.P.A.

Requerido: A.M.M.M.

Despacho:01-Defiro fls.101,proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, José Pedro de Araújo, Maria Leila Rodrigues de Araújo, Sivirino Pauli

139 - 001007158292-7

Requerente: M.A.S.

Requerido: L.A.A.S.

Despacho:01-Diga o requerido acerca da inércia da autora em 10(dez)dias, sob pena da aceitação tácita e arquivamento.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

140 - 001008190764-3

Requerente: D.P.S.

Requerido: M.N.C.

Despacho:01-Defiro fls.335, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ronald Rossi Ferreira

**Execução**

141 - 001001007104-0

Exeqüente: José Pedro de Araújo

Executado: Ana Maria Magalhães Mendonça

Despacho:Defiro itens "a, b e c" de fls.157.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José Pedro de Araújo

142 - 001002053461-5

Exeqüente: K.S.S. e outros.

Executado: W.G.S.

Despacho:01-Ao MP.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

143 - 001004094452-1

Exeqüente: Y.M.C.C.

Executado: H.M.C.

Despacho:01-Defiro fls.104V.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Oleno Inácio de Matos

144 - 001005105907-8

Exeqüente: Y.M.C.C.

Executado: H.M.C.

Despacho:01-Defiro fls.88v.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Oleno Inácio de Matos

145 - 001006151315-5

Exeqüente: B.F.S.F. e outros.

Executado: F.K.F.A.

Despacho:01-Renove-se fls.87,observando o endereço constante às fls.88v.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

146 - 001007154290-5

Exeqüente: I.O.D.

Executado: N.L.M.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Vista ao causídico, OAB 165-A/RR, para manifestar quanto a certidão supra. Boa Vista-RR, 24/09/2009. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Paulo Afonso de S. Andrade, Ricardo Aguiar Mendes

147 - 001007157406-4

Exeqüente: A.S.O.S.

Executado: J.A.A.S.

Despacho:01-Ao MP.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

148 - 001007170715-1

Exeqüente: J.F.P.F. e outros.

Executado: J.F.C.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.02-Após, ao MP. Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

149 - 001007177925-9

Exeqüente: D.S.T.

Executado: L.F.T.

Despacho:01-Ao MP. Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

150 - 001009207671-9

Exeqüente: J.P.D.A.

Executado: W.M.A.

Despacho:01-Defiro fls.26, intime-se como requerido.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

**Execução de Honorários**

151 - 001002053371-6

Exeqüente: R.G.G.

Executado: M.M.B.

Despacho:01-A parte credora cumpra item 1 de fls.99v, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Ronnie Gabriel Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Tatiany Cardoso Ribeiro

**Exoner.pensão Alimentícia**

152 - 001006144986-3

Autor: M.A.M.M.J.

Réu: M.A.M.M.J. e outros.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório:O causídico, OAB 077-A/RR, manifestar quanto a certidão de fls.73.Boa Vista-RR, 23/09/2009. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

**Guarda de Menor**

153 - 001008188799-3

Requerente: C.C.

Requerido: R.C.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.47v.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

**Guarda - Modificação**

154 - 001006146250-2

Requerente: E.M.R.

Requerido: A.A.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

**Inventário**

155 - 001007177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Despacho:Manifeste-se a parte requerente acerca dos ofícios às fls.56 e57 em 05(cinco)dias. Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

156 - 001009214018-4

Autor: Maria Cecília Oliveira Perdiz da Silveira

Réu: Espolio de Lavoisier Arnaud da Silveira

Despacho: 01- A inventariante cumpra o determinado às fls.58.02-O cartório cumpra fls.51.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

157 - 001009219006-4

Autor: P.M.G. e outros.

Réu: E.E.M.G.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O causídico, OAB 178/RR, para informar a inventariante a comparecer em cartório para assinar e receber termo de compromisso de inventariante. Boa Vista, 24/09/2009. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra

**Invest.patern / Alimentos**

158 - 001002029014-3

Requerente: C.M.V.C.

Requerido: L.E.L.T.

Despacho:Oficie-se ao banco para que em 48h informe a este juízo o valor que ainda se encontra bloqueado, eis que pela decisão de fls.148 dos autos o valor bloqueado deveria ter sido entregue ao exequente. Boa Vista-RR,16/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Ana Cláudia D'amico França Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Vanderley Oliveira, Wagner José Saraiva da Silva

159 - 001005123572-8

Requerente: S.S.M.

Requerido: L.N.P.

Despacho:Compulsando os autos, verifico que já existe decisão arbitrando alimentos provisórios (fls.101), bem como resposta da fonte pagadora no sentido de que os valores vêm sendo descontados regularmente (fls.105).02-Desta forma, designe-se audiência de instrução e julgamento. 03-Intimações necessárias, via DPJ.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Roberto Guedes Amorim

160 - 001006149810-0

Requerente: T.S.

Requerido: G.S.

Despacho:01-Considerando a parte final da certidão de fls.85, retornem os autos ao ilustre Defensor da parte autora.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Negatória de Paternidade

161 - 001005123221-2

Autor: V.P.B.

Réu: R.G.S.B.

Despacho:01-Aguarde-se a manifestação da parte requerida, pelo prazo afixado no edital.02-Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR,28/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

### Reconhecim. União Estável

162 - 001007162897-7

Autor: M.N.P.S.

Réu: S.A.F.

Despacho:01-Diga a parte autora se houve pagamento dos honorários periciais, em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Paulo Afonso de S. Andrade

### Revisional de Alimentos

163 - 001005114563-8

Requerente: W.W.F.O.

Requerido: C.A.S.O.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.02-Após, conclusos com urgência. Boa Vista-RR,28/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Josenildo Ferreira Barbosa, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Michael Ruiz Quara

164 - 001008194910-8

Requerente: J.F.R.

Requerido: N.S.C.R.

Despacho:Junte-se cópia da sentença aos autos da execução(autos apensos).Certifique-se o trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista-RR,04/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

### Separação Consensual

165 - 001005117202-0

Requerente: R.C.B.A.A. e outros.

Despacho: 01- Retornem ao arquivo. Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Anair Paes Paulino, Antônia Vieira Santos, Jeovan Rodrigues da Silva, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Karina Ligia de Menezes Batista, Maria Dizanete de S Matias

166 - 001007155580-8

Requerente: M.A.F.C. e outros.

Despacho:01-Defiro fls.115, intime-se como requerido. Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

### Separação Litigiosa

167 - 001007174427-9

Requerente: K.A.B.

Requerido: R.N.B.

Despacho:01-Diga a parte autora, em 05(cinco)dias.02-Após, ao MP.Boa Vista-RR,25/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

## 2ª Vara Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Frederico Bastos Linhares**

### Execução

168 - 001005105525-8

Exeqüente: Valcyra Figueira Silva

Executado: Município de Boa Vista

Aguarda resposta arq prov-pgto prec.. Prazo de 180 dia(s). . \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Indenização

169 - 001005112483-1

Autor: Dayane Mendes da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Compulsando os autos verifico a ausência do Promotor de Justiça, e tendo em vista a existência de menor púbere, não há como prosseguir a audiência, dessa forma, chamo o feito à ordem para que se dê vistas dos autos ao MP para ciência da audiência que será redesignada para o dia 13 de outubro de 2009 às 10h30min; II. Defiro a oitiva da testemunha Augusto César da C. Sales através de carta precatória; III. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem perguntas para oitiva. Nada mais. Boa Vista/RR, 28/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

170 - 001008182723-9

Autor: Cosmo Moreira de Carvalho

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Republicação: I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. IV. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2009. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Janaína Debastiani

## 3ª Vara Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Cancelamento em Documento

171 - 001002027952-6

Autor: Maria Leonilda Charlete Pereira e outros.

Réu: João Pegoraro dos Santos

Despacho: Extraia-se CDA, e remeta-a à PGE/RR, por via estabelecida pela CGJ/RR. Após, Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 23/09/09.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível  
Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 243.  
Advogados: Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, José João Pereira dos Santos, José Milton Freitas

### Execução de Sentença

172 - 001002027912-0

Exeqüente: Blune Alves da Silva e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Atenda-se quanto ao solicitado às fls. 539, fazendo-se as devidas anotações. BV, 24/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: André Paulo dos Santos Pereira, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Maria de Fátima D. de Oliveira, Sheila Alves Ferreira

173 - 001003067992-1

Exeqüente: Leonardo Jonas Alves de Oliveira e outros.

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Despacho: Ao MP para ciência. Após, expeçam-se os alvarás, como pedido, transferindo para poupança o valor correspondente ao menor. BV, 21/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Augusto Dantas Leitão, Conceição Rodrigues Batista, Fernando Borges de Moraes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Luciana Rosa da Silva, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

174 - 001003068846-8

Exeqüente: Emerson de Araujo Moraes

Executado: Gleidson Alves Mourão e outros.

Despacho: Junte-se. Sobre a manifestação do segundo executado, diga o exequente. BV, 22/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Diga o exequente sobre a manifestação do segundo executado.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mamede Abrão Netto, Marcos Antonio Jóffily, Milton César Pereira Batista, Oleno Inácio de Matos, Stélio Dener de Souza Cruz, Valter Mariano de Moura

175 - 001007152939-9

Exeqüente: Fabio Gomes de Souza

Executado: Maurílio Oliveira de Souza

Ato Ordinatório: Intimação das partes para o pagamento das custas processuais.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Débora Mara de Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

### Indenização

176 - 001006133380-2

Autor: Raimunda Rodrigues Lima e outros.

Réu: Milton Pereira Silva

Final da Sentença: Pelo Exposto e por tudo quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o réu MILTON PEREIRA DA SILVA a pagar aos autores, RAIMUNDA RODRIGUES LIMA e MOACIR ANDRADE DE ARAÚJO, indenização a título de danos morais, consistentes nas dores e sofrimentos decorrentes da morte da filha menor, julgando improcedente o pedido de indenização mediante pensionamento. Fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondentes a 10 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, a indenização a que condenada a ré pelos danos morais aos autores, valor que reduz a metade, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do reconhecimento da culpa concorrente, que deverá ser pago com correção monetária e juros legais contados do evento na forma das Súmulas 43 e 54, do STJ. para constar, consigno a advertência à empresa ré de que, caso não efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia certa a que condenada, o montante da condenação será acrescido percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, CPC). Custas, e honorários advocatícios do arbitro em 10% sobre o valor da condenação, pelas partes, à porção da metade, observado que ambas são beneficiárias da assistência judiciária. P.R.I. BOA VISTA, 22/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Oleno Inácio de Matos

### Reintegração de Posse

177 - 001002045334-5

Autor: Antônio Rodrigues dos Santos

Réu: Sebastião da Costa e Silva

Despacho: Processo julgado. Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 23/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 230.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Mamede Abrão Netto,

Marco Antônio da Silva Pinheiro, Milton César Pereira Batista

### Usucapião

178 - 001001005111-7

Autor: Jefferson da Silva Soares

Réu: Espolio de Sebastião Farias Martins

Final da Sentença: Diante do exposto, entendendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Intimação das partes da decisão de fls. 201/203.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro Ribeiro

### 4ª Vara Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Délcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Andrea Ribeiro do Amaral Noronha**

### Ação de Cobrança

179 - 001006146885-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Elissandra dos Santos Ambrosio

Ato Ordinatório: Ao autor: resposta ao ofício. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra

### Execução de Sentença

180 - 001002048547-9

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Celia Maria Soares da Costa

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 171. Boa Vista, 08.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

### 5ª Vara Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cautelar Inominada

181 - 001002028522-6

Requerente: Nelson Massami Itikawa e outros.

Requerido: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO - Cumpra-se o despacho de fl. 98. Boa Vista, 25/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Sviririno Pauli

182 - 001005108712-9

Requerente: Getulio Alberto de Souza Cruz

Requerido: Banco do Brasil S/a

DESPACHO - 1Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 2.À Contadoria para atualização da dívida. 3.Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos de fl. 160/161. Boa Vista, 25/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogados: Érico Carlos Teixeira, Ernesto Antunes da Cunha Neto,

Frademir Vicente de Oliveira, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Cezar Pereira Camilo

### Consignação em Pagamento

183 - 001001006668-5

Consignante: Codirel Com Distribuidora Repres Esperança Ltda  
Consignado: Antonio de Souza e outros.

DESPACHO - 1.Forneçam-se as cópias requeridas na fl. 334. 2.Manifeste-se a parte autora quanto à citação do réu Antônio Avelino Rodrigues. Boa Vista, 28/09/09. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza

### Declaratória

184 - 001004081712-3

Autor: Maria das Graças Sancho Torres

Réu: Edna Rodrigues Moura

DESPACHO - Tendo em vista as alegações de fls. 190/191, torno sem efeito o despacho de fl. 189 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009 às 10:30h. Efetuar as diligências necessárias nos termos da decisão de fl. 57. Boa Vista, 23/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

185 - 001004083001-9

Autor: Valdefrancy da Silva Almeida

Réu: Espólio de Charles Américo Mota

DESPACHO - Tendo em vista as alegações de fls. 90/100, torno sem efeito os despachos de fl. 95 e 98 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009 às 09:30h. Efetuar as diligências necessárias nos termos da decisão de fl. 80. Boa Vista, 23/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Execução

186 - 001001006082-9

Exeqüente: Roraima Bip Ltda

Executado: João Alves de Oliveira

DESPACHO - Manifeste-se a parte executada sobre o interesse nos bens indicados na fl. 24. Caso permaneça inerte, autorizo a doação para instituição filantrópica. Boa Vista, 24/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Messias Gonçalves Garcia

187 - 001001006408-6

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jorgeneia Costa e Souza e outros.

DESPACHO - Como não há informação de que os valores encontrados via Bacen Jud são ou não provenientes de salário, determino a expedição de ofício para o Banco Bradesco e Banco do Brasil para que informem a este Juízo se as contas em nome da executada destinam-se ao recebimento de salário. o requerimento de fl. 105 será analisado em seguida. Boa Vista, 25/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Svirino Pauli

188 - 001001006681-8

Exeqüente: Triângulo Comércio e Representações Ltda

Executado: Construtora Brasiliense Ltda

DESPACHO - Manifeste-se a parte executada sobre o interesse nos bens indicados na fl. 18. Caso permaneça inerte, autorizo a doação para instituição filantrópica. Boa Vista, 24/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis G. Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

189 - 001004092615-5

Exeqüente: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira

DESPACHO - Faculto à parte exequente requerer de forma objetiva o que entender cabível. Boa Vista, 24/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaime César do Amaral Damasceno

190 - 001006135422-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Iranilson da Silva Guimarães

DESPACHO - 1.À Contadoria para atualização da dívida. 2.Após, Intime-se a Parte exequente para que se manifeste-se sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 102/103. Boa Vista, 25/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 001006138778-2

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: José Maria da Silva Barbosa

DESPACHO - Defiro os pedidos de fls. 72 e 75. Designe-se nova data para a realização da hasta pública nos termos do despacho de fl. 66. Boa Vista, 25/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 001007172166-5

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Nelson Arinos Curado Cesar

DESPACHO - 1.Defiro o pedido de fl. 172. Efetuar as diligências necessárias para excluir o nome do advogado de cadastro do Siscom e incluir o advogado subscritor da petição de fl. 173. 2.Desentranhe-se o mandado de fl. 176 para o seu devido cumprimento, como requerido, na fl. 179. Boa Vista, 25/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Svirino Pauli

### Execução de Sentença

193 - 001002047149-5

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Valdecir João Fontana

DESPACHO - Intime-se a parte executada para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de dez dias, sob pena aplicação de multa estabelecida no art. 600, IV, do CPC. Boa Vista, 23/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

### Indenização

194 - 001007172766-2

Autor: Soraia Magalhães Souto Maior

Réu: Brasil Telecom

DESPACHO - Cumpra-se o inteiro teor da sentença de fls. 100/105. Boa Vista, 25/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Denise Gomes Santana, Eládio Miranda Lima, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Waldir do Nascimento Silva

### Monitória

195 - 001003060650-2

Autor: Nelson Fernandes de Oliveira Filho

Réu: Francisca da Chagas Portela da Silva

DESPACHO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 28/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Ordinária

196 - 001005112127-4

Requerente: Motoka Veículos e Motores Ltda

Requerido: Yamaha Motor do Brasil Ltda e outros.

DESPACHO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, observando os despachos de fls. 1386 e 1389. Boa Vista, 28/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marlene Moreira Elias, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

### Usucapião

197 - 001001006078-7

Autor: Maria Aurilene de Aquino Almeida e outros.

Réu: Bento Ferreira dos Santos

DESPACHO - Citem-se o réu e eventuais interessados por edital com prazo de vinte dias para que se manifestem sobre o imóvel descrito na fl. 151. Os confinantes e as Fazendas Pública da União, do Estado e do Município já foram respectivamente citados e intimados. Boa Vista, 28/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito..

Advogado(a): Maria Luiza da Silva Coelho

198 - 001003074410-5

Autor: Maria Nazare Gama de Carvalho e outros.

Réu: Maria Kimora

DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. por edital. Boa Vista, 28/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito..

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

199 - 001005120668-7

Autor: Iranilde Silva Batista

Réu: Josilane Pereira Vieira

DESPACHO - Certifique-se o transcurso do prazo para manifestação dos confinantes. Boa Vista, 28/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

200 - 001007160775-7

Autor: Raimundo Nonato Lima e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

DESPACHO - Suspendo o processo como requerido na fl. 126. Boa Vista, 25/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

**6ª Vara Cível****Expediente de 28/09/2009****JUIZ(A) TITULAR:****Gursen de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Cominatória Obrig. Fazer**

201 - 001007165503-8

Requerente: Ronald Rossi Ferreira

Requerido: Vivo S/a

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes.

Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

**Embargos À Execução**

202 - 001009214148-9

Autor: Fazenda Sossego Ltda

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

DESPACHO: Recebo os embargos de terceiro opostos, devendo o processo executório prosseguir somente em relação aos bens não embargados (CPC: art. 1052, 2ª parte); Citem-se as partes embargadas e intime-as para, querendo, apresentar oposição, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC:art. 1053); Após, apreciarei o pedido de liminar; Providencie o Cartório etiqueta identificadora do processo; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR); em 17 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Valdemar Albrecht

**Embargos Devedor**

203 - 001007166539-1

Embargante: Imobiliária Potiguar Ltda

Embargado: D'presentes Comércio e Representações Ltda

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre acórdão fl.748.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Antônio Agamenon de Almeida, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Gil Vianna Simões Batista, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

**Execução**

204 - 001004097262-1

Exeqüente: Valdir Fontana

Executado: Concreval Concreto e Pavimentação Ltda

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marize de Freitas Araújo Moraes, Rárison Tataira da Silva

**Indenização**

205 - 001004094290-5

Autor: Ruflo Reis Goes da Costa

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

Despacho: "Compulsando os autos, verifico que há mais de 03 (três) anos intenta-se proceder à realização de perícia médica para o deslinde da causa, porém, sem êxito; Todavia, constato haver exame pericial designado para o próximo dia 06 de outubro de 2009, às 14h30min; Intime-se o Requerente, também via DPJ, para comparecer à referida perícia, a realizar-se no consultório do D. Perito nomeado, portando todos os documentos necessários, conforme fls. 515; Aguarde-se devolução do mandado de fls. 517. Transcorridos 30 (trinta) dias,

proceda o Sr. Escrivão com o disposto no inciso XXX, do artigo 23 do Provimento nº. 001/2005 da CGJ/TJRR, a fim de cobrar a ordem eventualmente não cumprida; Ademais, verifico que somente foi deferida a produção de prova documental e pericial (fls. 352/353), não havendo mais necessidade de produção de provas em audiência; Assim sendo, aguarde-se a realização do aludido exame pericial; Após, intime-se, pessoalmente, o D. Perito para que apresente o respectivo laudo Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, José Demontê Soares Leite, Liliana Regina Alves, Luciana Rosa da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

206 - 001006136466-6

Autor: Marcus Rafael de Hollanda Farias

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: Aqui por engano. Boa Vista, 28/09/2009. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz Substituto

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Leydijane Vieira e Silva, Maryvaldo Bassal de Freire

207 - 001006148063-7

Autor: Dayla Loren Marques França

Réu: Joel Nonato Freire de Souza

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

**7ª Vara Cível****Expediente de 28/09/2009****JUIZ(A) TITULAR:****Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Lojola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Alimentos - Pedido**

208 - 001008183803-8

Requerente: G.M.B.

Requerido: L.B.S.F.

DESPACHO. (fl. 48) Chamo feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 38, tendo em vista que no acordo feito entre as partes, homologado por sentença (fl. 23), restou pactuado que o requerido arcaria com o plano de saúde do requerente. Desta forma, a obrigação ali descrita reveste-se do caráter de obrigação de fazer, de forma que mostra-se incabível o pleito pretendido pelo requerente quanto ao desconto diretamente em conta corrente dos valores referentes ao plano de saúde tal como requerido. Desta forma, vista ao requerente para, querendo, adequar o pedido, da forma preconizada pela Lei Instrumental. Boa Vista, 30 de junho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcos Antonio Jóffily

**Alvará Judicial**

209 - 001001008615-4

Requerente: N.A.C. e outros.

Autos desarmados e à disposição da requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

**Arrolamento/inventário**

210 - 001001000437-1

Inventariante: Banco da Amazônia S/a e outros.

DESPACHO. O presente feito encontra-se na relação da META 2 - CNJ. Arrasta-se há anos com sucessivos pedidos de suspensão. Diante disso, INDEFIRO o pedido retro (fl. 144). Apresente o inventariante as primeiras declarações e demais providências necessárias à últimação do processo no prazo de vinte dias, prazo de extinção terminativo do feito. BV, 23/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Marcus Vinicius Pereira Serra, Maria da Glória de Souza Lima, Samuel Nystron de Almeida Brito, Svirino Pauli

**Divórcio Litigioso**

211 - 001001008005-8

Requerente: N.R.A.

Requerido: F.B.A.

Autos desarmados e à disposição do requerido. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco de Assis G. Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

212 - 001004085307-8

Requerente: P.Â.S.

Requerido: N.C.S.

DECISÃO. Desta forma, considerando o que nos autos consta, em especial a avaliação do patrimônio em R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscientos reais), HOMOLOGO, por decisão, nos termos do art. 475-H do CPC, a presente liquidação, declarando líquido, certo e exigível, para cada parte, o montante de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais). P.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Oleno Inácio de Matos, Wellington Sena de Oliveira

### Execução

213 - 001008192817-7

Exequente: M.K.N.B.

Executado: F.J.S.B.

DECISÃO. Desta forma, homologo o acordo de fl. 46, para que produza efeitos jurídicos, suspendendo o andamento do feito até o cumprimento da obrigação, o que ocorrerá em 30/03/2010. Transcorrido o prazo, vista a DPE. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Inventário Negativo

214 - 001002042918-8

Inventariante: Maria Magdalena de Souza Cruz

Inventariado: Espólio Aurea Cerejo Cruz

INTIMAÇÃO da Inventariante acerca do despacho de fl. 708 e para retirar edital para devida publicação. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Suely Almeida

### Negatória de Paternidade

215 - 001006142340-5

Autor: A.E.G.

Réu: E.S.G.

DESPACHO. Arquivem-se, antes, porém, junte-se uma fotocópia autenticada da certidão de nascimento grameado na contra-capa dos autos. BV, 22/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### 8ª Vara Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cesar Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### Cominatória Obrig. Fazer

216 - 001008194974-4

Requerente: Ilze Marques da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Sentença. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC. Determinando o Estado de Roraima " a custear e entregar no prazo de 10 (dez) dias um nova perna mecânica ", tornando-o em definitivo a tutela pleiteada. Sem custas e honorários (art. 4º, da Lei 9.527/97) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I Boa Vista, 24 de setembro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Stélio Dener de Souza Cruz

### Execução Fiscal

217 - 001001009100-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Somac Material de Construção Ltda e outros.

Sentença. Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Proceda-se com a liberação dos bens junto aos Bancos, Detran e Cartório de Registro de Imóveis. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C Boa Vista, 22 de setembro de 2009. (a) CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

218 - 001005107547-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Transtec Transportes Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Sentença. Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Proceda-se com a liberação dos bens junto aos Bancos, Detran e Cartório de Registro de Imóveis. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C Boa Vista, 22 de setembro de 2009. (a) CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

### Oposição

219 - 001006148080-1

Opoente: Município de Boa Vista

Oposto: Espólio de Illo Augusto dos Santos

Defiro fls. 147. Boa Vista/RR, 22 DE SETEMBRO DE 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Illo Augusto dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Crime C/ Pessoa - Júri

220 - 001001010126-8

Réu: José Walter Castro da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 16/10/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 001001010524-4

Réu: José Raimundo Duarte

Audiência ANTECIPADA para o dia 16/10/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 001001010647-3

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 15:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

223 - 001001010672-1

Réu: Adir Pedroso e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 11:30 horas.

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

224 - 001001010819-8

Réu: Erondino de Jesus

Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 001001010917-0

Réu: Paulo Roberto Vargas Martins

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 16/10/2009 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 001001010950-1

Réu: Wilson Marques de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 001002026193-8

Réu: Paulo Alves de Souza  
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 16/10/2009 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 001002029892-2

Réu: Gesiel Macedo dos Santos  
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 16/10/2009 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

229 - 001002051452-6

Réu: Antônio Ronieres da Conceição Amorim  
Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 16:00 horas.  
Advogados: Altamir da Silva Soares, Elias Bezerra da Silva, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros

230 - 001003072291-1

Réu: Osman Vieira  
Audiência ANTECIPADA para o dia 16/10/2009 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

231 - 001004096926-2

Réu: Aron John da Silva  
Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 001005100520-4

Réu: Adelfran Noronha Pessoa  
Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 10:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 001005109537-9

Réu: Paulo Jose Bento de Araujo  
Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 09:35 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 001005109741-7

Réu: Francimar Meireles da Silva  
Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 001005122427-6

Réu: Edgerson Leite Belforte  
Audiência ANTECIPADA para o dia 14/10/2009 às 10:35 horas.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

236 - 001009213589-5

Réu: Francisco Alexandre de Almeida  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2009 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Iarly José Holanda de Souza

### Crime C/ Costumes

237 - 001002022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2009 às 16:30 horas.  
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

238 - 001002023091-7

Réu: Antônio de Souza Lima Filho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2009 às 16:00 horas.  
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

239 - 001002023397-8

Réu: Paulo Alberto Nunes de Lima  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2009 às 16:30 horas.  
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

240 - 001002023941-3

Réu: João Neri Moraes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2009 às 17:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Helder Figueiredo Pereira

241 - 001002027346-1

Réu: Manoel Juarez Lima Soares  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2009 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 001002029823-7

Réu: Antonio Jairzinho de Almeida Lima  
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/10/2009. 10h00.  
Advogado(a): James Pinheiro Machado

### Crimes C/ Cria/adol/idoso

243 - 001002039826-8

Réu: Francisco Sérgio Silva do Nascimento e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2009 às 16:00 horas.  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

244 - 001003072243-2

Réu: Marcos Magnaldo Alves dos Santos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2009 às 16:30 horas.  
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

245 - 001004081218-1

Réu: Thiago Frazão Mendonça  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2009 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 001008190630-6

Réu: Lidiane do Nascimento Foo e outros.  
Decisão: Vistos, etc. Recurso de Apelação interposto pelo réu RAIMUNDO FERREIRA GOMES:(Advogado: Clodoci Ferreira Amaral) - 1) Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto (vide fls. 6.967) pela Defesa do sentenciado RAIMUNDO FERREIRA GOMES, nos seus legais e jurídicos efeitos, posto que tempestivo e adequado; 2) Por oportuno, tendo o(a) ré(u) RAIMUNDO FERREIRA GOMES, através de seu advogado, manifestado a intenção de apresentação de suas razões na Instância Superior, novamente determino a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens deste juízo. 3) Entretanto, antes de encaminhar o processo ao Juízo "ad quem", considerando o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, determino a(s) expedição(ões) de Guia(s) de Execução Provisória em favor do(a) sentenciado(a) RAIMUNDO FERREIRA GOMES e sua conseqüente remessa ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais desta Capital. - Recurso em Sentido Estrito interposto pela ré LIDIANE DO NASCIMENTO FOO:(Advogado: Clodoci Ferreira Amaral) 4) Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto (vide fls. 6.968/6.980) pela Defesa da sentenciada LIDIANE DO NASCIMENTO FOO, com fundamento no art. 581, inciso XV do Código de Processo Penal, posto que tempestivo e adequado processualmente. 5) Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão guerreada, cujos fundamentos a meu ver resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho sem qualquer alteração. 6) Em vista disso, com fulcro no inciso III do Artigo 583 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação também do Recurso em Sentido Estrito interposto pela sentenciada LIDIANE DO NASCIMENTO FOO. 7) Observada as prescrições legais, com fundamento no art. 583, inciso III do Código de Processo Penal, determino que o recurso em sentido estrito interposto por LIDIANE suba ao egrégio Tribunal "ad quem" nos próprios autos da Ação Penal, uma-vez que não haverá nenhum prejuízo para o andamento dos demais recursos interpostos. 8) Da mesma maneira, considerando o recurso em sentido estrito interposto pela sentenciada LIDIANE DO NASCIMENTO FOO determino a expedição de Guia de Execução de Pena em seu favor, também com a remessa ao douto Juízo da 3ª Vara Criminal. 9) Intimem-se.Boa Vista/RR, de 28 de setembro de 2.009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.  
Advogados: Alberto Simonetti Cabral, Alcides da Conceição Lima Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline Dionisio Castelo Branco, Clodoci Ferreira do Amaral, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Augusto de Lima Silva, Eunice Elena Ioris da Rosa, Evaldo Gusmão da Rosa, Gerson Coelho Guimarães, Jaques Sonntag, José Fábio Martins da Silva, Josué dos Santos Filho, Mário Junior Tavares da Silva, Maurício Corrêa, Mauro Machado Chaiben, Mauro Silva de Castro, Paula Cristiane Araldi, Rárisson Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Silas Cabral de Araújo Franco

### Prisão em Flagrante

247 - 001009214087-9

Réu: Willian Silva e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2009 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 25/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Execução da Pena

248 - 001009207713-9

Sentenciado: Jaelson Alves de Oliveira

"Indefiro o pedido de fls. 32 (expedição de Atestado de Pena à cumprir), tendo em vista a certidão de fls. 37. P.R.I. Boa Vista, 17 de setembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, juiz auxiliar da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Carta Precatória

249 - 001009213539-0

Réu: Vilson Miguel Baia

Intimar Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 28/09/2009. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 001009214006-9

Réu: Geraldo Francisco da Costa

Intimar Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 28/09/2009. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stülp

251 - 001009214687-6

Réu: Edir Ribeiro da Costa

Intimar Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 28/09/2009. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

252 - 001009215688-3

Réu: Juarez Soares Arantes

Intimar Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 28/09/2009. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Marcione Pereira dos Santos

#### Execução da Pena

253 - 001003070003-2

Sentenciado: Carlos Alberto Termineli Lima

Decisão: Progressão de regime concedido. "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime de forma que concedo a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)... DEFIRO, ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para ser usufruída no período de 10/10/2009 a 16/10/2009. Certifique-se o trânsito em julgado P.R.I. Boa Vista/RR, 11/09/09 (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR." Decisão: Declaração de remição. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 28 (vinte e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo

126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Após o trânsito em julgado archive-se observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça. P.R.I. Boa Vista/RR, 11/09/09 (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Crim./RR".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

254 - 001004083813-7

Sentenciado: Djalma Cavalcante Barbosa

Decisão: Pedido Indeferido. "Assim, considerando-se a não comprovação dos requisitos do Decreto nº 6.706/08, julgo improcedente o pedido de comutação. Certifique-se o trânsito em julgado e após archive-se. P.R.I. Boa Vista, 15 de setembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, juiz de direito auxiliar da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

255 - 001004083824-4

Sentenciado: Juscimário Souza de Oliveira

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10/2009 à 16/10/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) ... Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 21/09/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de direito titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

256 - 001004083854-1

Sentenciado: Jose Sergio de Lima

Decisão: Pedido Deferido. "Defiro requerimentos da Defensoria Pública de fls. 179v. e 180/182, com supedâneo nas razões ali invocadas, proceda-se como o requerido. I. Boa Vista, 18/09/09. (a) Euclides Calil Filho, juiz de direito da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

257 - 001005100194-8

Sentenciado: Servilho Paiva de Moura

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10 à 16/10/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 23/09/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." "PELO EXPOSTO, FIXO a pena do reeducando relativa a ação penal nº 0010.04.076517-3 em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses pela novatio legis in mellius do art. 33, §2º da Lei nº 11.343/2006, e considerando a planilha de levantamento de penas em anexo, DECLARO extinta a punibilidade do reeducando referente a ação penal nº 0010.04.076517-3, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal, e DETERMINO a transferência do reeducando para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá mediante permuta. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista, 16/09/09. (a) Euclides Calil Filho, juiz de direito da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

258 - 001006134035-1

Sentenciado: Adelman Barbosa Amorim

Diante do exposto, adoto o parecer Ministerial de fl. 103-v como razões de decidir, reconhecendo como falta grave a ausência aos pernoites, de acordo com o art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, para REGREDIR seu regime de cumprimento de pena do SEMI-ABERTO para o FECHADO, conforme o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. P.R.I. Boa Vista/RR, em 21 de setembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

259 - 001008183864-0

Sentenciado: José Ribamar Fernandes de Araujo

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10/2009 à 16/10/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) ... Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 21/09/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de direito titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

260 - 001008183893-9

Sentenciado: Josildo Santos Araujo

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 26/09/2009."

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

261 - 001008183993-7

Sentenciado: Marinalva Pereira de Souza

Decisão: Progressão de regime concedido. "Assim, considerando-se a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 112 da LEP, julgo procedente o pedido de progressão do regime semi-aberto para o aberto à reeducanda, cuja pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em prisão domiciliar. Certifique-se o trânsito em julgado e após archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de setembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de direito auxiliar da 3ª.Cr./RR."

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

262 - 001008184053-9

Sentenciado: Élzio Pereira da Silva

Decisão: Pedido Indeferido. "PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de progressão para o regime aberto pleiteada, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 08/09/09. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR." Decisão: Declaração de remição. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 52 (cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Crim./RR".

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

263 - 001008191213-0

Sentenciado: Valdenira dos Santos Oliveira

Decisão: Pedido Deferido. "Assim, considerando-se a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 112 da LEP, julgo procedente o pedido de progressão do regime semi-aberto para o regime aberto à reeducanda, cuja pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em prisão domiciliar. Certifique-se o trânsito em julgado e após archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de setembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, juiz de direito auxiliar da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

264 - 001008191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, mas conforme fundamentação supra, para ser usufruída no período da 10/10/2009 a 16/10/2009. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça. P.R.I.Boa Vista, 11 de setembro de 2009.(a) Rodrigo Cardoso Furlan, juiz de direito auxiliar da 3ªV.Cr./RR."Decisão: Pedido Deferido. "PELO EXPOSTO, determino a redução da pena relativa ao artigo 16, da Lei10.826/03, do total aplicado a reeducanda.Cumpra-se.P.R.I. Boa Vista, 15 de setembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, juiz de direito auxiliar da 3ªV.cr./RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

265 - 001009207914-3

Sentenciado: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10/2009 à 16/10/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) ... Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 21/09/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de direito titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Execução Juizada Especial

266 - 001006137980-5

Indiciado: E.S.F.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Nenhum advogado cadastrado.

267 - 001007163413-2

Indiciado: J.S.S.

PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/09/09. (a) Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

268 - 001009215414-4

Réu: Cleudiane Vieira dos Santos

"Após manifestação ministerial de fls. 07, a qual adoto como razões de decidir, defiro pedido contido na petição inicial para autorizar os menores BRENDA VIEIRA DOS SANTOS e KAIÓ VIEIRA DOS SANTOS a visitar o(a) reeducando(a) CLAUDIANE VIEIRA DOS SANTOS, atualmente recolhido(a) na Penitenciária Feminina de Boa Vista, desde que devidamente acompanhado(a) do(a) responsável SÔNIA SOELI DA SILVA LOPES e nos horários e dias estabelecidos pelo estabelecimento prisional.I Boa Vista, 21/09/09. (a)Euclides Calil Filho, Juiz de direito da 3ªV.Cr./RR."

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

269 - 001009214580-3

Réu: Domingos Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2009 às 12:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Peter Reynold Robinson Júnior

### Crime C/ Admin. Pública

270 - 001002021817-7

Réu: Celia Amorim Brito Barbosa e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/10/2009. .

Advogados: José Rogério de Sales, Nilter da Silva Pinho

271 - 001002048509-9

Réu: Amaury Carvalho Barbosa

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/10/2009. .

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira

272 - 001007168120-8

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

PUBLICAÇÃO: Ciente. Cabe à defesa técnica se manifestar sobre suas testemunhas. Destarte, intime-se o advogado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BV, 24/09/09.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

### Crime C/ Patrimônio

273 - 001002022498-5

Réu: Ulisses José Ribamar Correa Dantas

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/10/2009. .

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Roberto Guedes Amorim

274 - 001003069826-9

Réu: Ricardo de Souza Holanda

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para ciência da audiência designada para o dia 10.12.09, às 16h00min.

Advogado(a): Maria Gláucia Morais de Oliveira

### Crime C/ Pessoa

275 - 001005114279-1

Réu: Julio Paulo Rangel Mendes

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 13 de outubro de 2009 às 13h.Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/10/2009. .

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Crime C/ Admin. Pública

276 - 001002030136-1

Réu: Vilson Paulo Mulinari e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h15min.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

277 - 001006148651-9

Indiciado: J.A.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000358RR, Dr(a).

FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Faic Ibraim Abdel Aziz

278 - 001008186703-7

Indiciado: A.R.

Final da Sentença: "(...) Acolho então a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 001008198653-0

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 005261AM, Dr(a). ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Luiz Guedes da Silva, Jose Kleber Arraes Bandeira

### Crime C/ Incolum. Pública

280 - 001002027031-9

Réu: Francisca Pires de Oliveira

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE SETEMBRO DE 2009 às 09h30min.

Advogado(a): José Aparecido Correia

### Crime C/ Meio Ambiente

281 - 001005101800-9

Réu: Otávio Figueira Coelho

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h55min.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

282 - 001009208061-2

Réu: Francisco Gale

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h.

Advogado(a): Públio Régio Imbiriba Filho

### Crime C/ Patrimônio

283 - 001001014361-7

Réu: John Keith Gaskin e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS O Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOHN KEIT GASKIN, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, filho de Oscar Vicente Gaskin e Angélica Ferreira Gaskin, estando atualmente em local incerto e não sabido; MATEUS GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Santos Dumont/MG, filho de Anízio Gomes da Silva e Maria Conceição da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido; CONRADO ARMANDO CARRILO, venezuelano, solteiro, motorista, natural de Caracas/Venezuela, filho de Kennet Hugo Rovas e Maria Cristina Carrilo, estando atualmente em local incerto e não sabido; STEVEN ANTHONY ROBSON, guianense, solteiro, natural de Gerogetown/Guiana, filho de Dennis Osborne Robson e Nellie Guvendoline Robson, estando atualmente em local incerto e não sabido; FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Boa Vista/RR, filho de Cicero Pereira da Silva e Nilza Peixoto da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido; ZENADEN JAMEER, vulgo "Ângelo", guianense, solteiro, natural de Gerogetown/Guiana, filho de Zenaden Jammer, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014361-7, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de JOHN KEIT GASKIN e outros, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 29 e artigo 288 c/c artigo 69, todos do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Dessa forma, reconheço na espécie, a prescrição penal, pois, consta diante do quantum penalógico Maximo abstratamente imposto aos acusados e da vetusta data do fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. Intime-se, o douto Órgão Ministerial do teor desta

decisão. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, SSG (Técnica Judiciária), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Almiro José Mello Padilha, Mamede Abrão Netto

284 - 001001014379-9

Réu: Maria de Jesus Souza Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS O Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: MARIA DE JESUS SOUZA SILVA, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 16.04.1965, natural de São Luiz/MA, filha de Antenor Bezerra Silva e Alzenira Souza Silva, portadora do RG 90.817 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014379-9, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de MARIA DE JESUS SOUZA SILVA, incurso nas penas do artigo 171, § 2º, inciso VI, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/Código de Processo Penal). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

285 - 001001014650-3

Réu: Richard Nixon Carreiro Resplandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2009 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 001001014943-2

Réu: Beniran Gama Gonzales

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h35min.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

287 - 001002021108-1

Réu: João Pereira da Silva e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 1º DE OUTUBRO DE 2009 às 09h55min.

Advogados: Wagner Nazareth de Albuquerque, Wilson Roberto F. Prêcoma

288 - 001002028238-9

Réu: Enoque Corrêa Lira

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h45min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

289 - 001003071559-2

Réu: Adernildo Inácio da Silva e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h30min.

Advogado(a): Grece Maria da Silva Matos

290 - 001004076447-3

Réu: Jose Cicero Quirino dos Santos

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE

OUTUBRO DE 2009 às 09h55min.  
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

291 - 001004085731-9

Indiciado: J.K.S.S. e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h55min.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

292 - 001005106166-0

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h25min.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

293 - 001005120002-9

Réu: Jacques Douglas Duarte Maduro

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h50min.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

294 - 001006129251-1

Réu: Manoel Pinheiro da Silva Junior

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MANOEL PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 28.03.1985, natural de Santa Inês/MA, filho de Manoel Pinheiro da Silva e Eliza de Souza da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 06 12951-1, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado MANOEL PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de setembro de 2009. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

295 - 001006135660-5

Réu: Jorge Erison Peixoto Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JORGE ERISON PEIXOTO SILVA, vulgo "Café", brasileiro, união estável, vigilante/ajudante de marceneiro, nascido aos 22.08.1979, filho de Jorge Pereira Silva e Marilena Cardoso Peixoto, portador do RG 253.166 SSP/RR, CPF 518.065.762-87, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 06 135660-5, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado JORGE ERISON PEIXOTO SILVA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 168 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de setembro de 2009. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Tortura

296 - 001005112040-9

Réu: Reginaldo Batista de Araújo e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h50min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Crime de Trânsito - Ctb

297 - 001005105593-6

Réu: Josedilson dos Santos Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSEDILSON DOS SANTOS LOPES, brasileiro, casado, mecânico, natural de São Benedito do Rio Preto/MA, nascido aos 06.01.1974, filho de Luiz Martins Lopes e Maria Altener Alves dos Santos, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 05 105593-6, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado JOSEDILSON DOS SANTOS LOPES, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 304, 305 e 306 do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no arartigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de setembro de 2009. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

298 - 001005107853-2

Indiciado: J.H.L.S.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ HENRIQUE LEITE DA SILVA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 76, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2009. Leonardo Paché de Faria Cupeello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

299 - 001005115314-5

Indiciado: A. e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: DARLYN WALLYSTHEN FERNANDES NEGREIROS, vulgo "Foca", brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29.06.1982, filho de Arcindo Negreiros Neto e Raquel Fernandes da Cruz, portador do RG 163533 SSP/RR, CPF 724.432.002-72, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 05 115314-5, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado DARLYN WALLYSTHEN FERNANDES NEGREIROS, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 302, § único, inciso III, c/c art. 305, ambos do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2009. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Porte Ilegal Arma

300 - 001002022660-0

Réu: Maurício Eliziário da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2009 às 09:20 horas.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

301 - 001007166471-7

Réu: Mauro Sergio Pires Romao

Final da Decisão: "(...) Acolho, in totum a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA,

arquite-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

302 - 001009214973-0

Réu: Cláudio Luiz Rocha da Silva

Final da Decisão: "(...) À conta do exposto, indefiro o pleito da defesa, haja vista, que o Acusado não merece a restituição de sua liberdade, em homenagem à ordem pública e também porque o excesso de prazo não restou configurado. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 001009215614-9

Réu: Luan Madeira Azevedo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000473RR, Dr(a). MARCELO MARTINS RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

### Liberdade Provisória

304 - 001009214237-0

Réu: Genival Placido

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

### Relaxamento de Prisão

305 - 001009219841-4

Réu: Rafael Oliveira Silva

Final da Decisão: "(...) À conta do exposto, indefiro o pleito da defesa, haja vista, que o Acusado não merece a restituição de sua liberdade, em homenagem à ordem pública com fulcro no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Solicitação - Criminal

306 - 001007173309-0

Autor: Marcodiesel Importação e Exportação Ltda

Réu: Vanessa Meleiro Strickler

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENE DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

## Infância e Juventude

Expediente de 25/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**

### Liberdade Assistida

307 - 001009221036-7

Infrator: A.C.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2009 às 11:30 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

308 - 001009221038-3

Infrator: R.S.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2009 às 11:15 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

## Infância e Juventude

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**

### Execução de Medida

309 - 001006140801-8

S.educando: W.R.S.

Decisão: Pedido Deferido. Prazo de 045 dia(s). Medida sancionatória decretada

Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda C/c Pedido Liminar

310 - 001007162316-8

Requerente: A.L.C.M.

Criança/adolescente: M.N.S.M. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Ernesto Halt

## 1º Juizado Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Ação de Cobrança

311 - 001005111103-6

Autor: Edivan Leite Ramos

Réu: Misael Romao da Silva

Despacho: Diga a parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se. Boa Vista, 09 de setembro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

### Execução de Sentença

312 - 001006148563-6

Exeqüente: Delcy Francisco da Rocha

Executado: Raimundo Pereira de Souza

Despacho: Indique a parte autora, no prazo de 05 dias, quais bens seriam penhoráveis na relação de fls. 80/81, a fim de que o pleito de fls. 84 seja avaliado pelo Juízo. Intime-se. Após, concluso. Boa Vista, 09 de setembro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

### Indenização

313 - 001005116951-3

Autor: Jarbas Soares dos Nascimento

Réu: Expresso Roraima Ltda

Despacho: Diga a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Boa Vista, 09 de setembro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Jucie Ferreira de Medeiros, Paulo Sergio de Souza, Valter Mariano de Moura

## 3º Juizado Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

### Indenização

314 - 001005120258-7

Autor: Djane Rodrigues de Melo

Réu: Msn Santos

Sentença: "Diante do exposto, julgo extinto a execução, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95." Boa Vista, 28 de setembro de 2009.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio O.f.cid, Osmar Ferreira de Souza e Silva

### 2º Juizado Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Crime de Tóxicos

315 - 001007156745-6

Indiciado: J.L.D. e outros.

FINAL

Sentença: Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Em, 25/09/2009 (a) ERICK LINHARES- Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Marcelo Mazur**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Mandado de Segurança

316 - 001009203412-2

Impetrante: Vivo S/a

Autor. Coatora: Mm. Juiz de Direito do 4º Jesp/rr

Decisão: Cuida-se de Mandado de Segurança ... Isso posto, constando a total ausência dos requisitos essenciais para o manejo do mandado de segurança no caso sub judice, rejeito liminarmente o presente writ e

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Por fim, tendo em vista o conteúdo das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ, deixo de condenar o impetrante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimações necessárias. Boa Vista, 14 de setembro de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Relatora.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

### Mandado de Segurança

317 - 001009208268-3

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: Mm. Juiz de Direito do 1º Jesp de Bv/rr

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS - - NÃO CONHECIMENTO. 1. Ante a ausência de omissão ou contradição na decisão impugnada, em conformidade com os pressupostos legais previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, o não conhecimento dos embargos de declaração é medida a ser imposta. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros da E. Turma Recursal, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos da relatora. Sala das Sessões da Turma recursal, aos 18 dias do mês de setembro de 2009. Participaram do julgamento os Juizes: Tânia Maria Vasconcelos Dias, Presidente e Relatora; Elaine Bianchi, Julgadora e Antonio Augusto Martins Neto, Julgador.

Advogado(a): Angela Di Manso

### Petição

318 - 001009208272-5

Autor: João Geruncio de Souza Silva

Réu: Mm. Juiz do 4º Jec

Despacho: DEvolva-se ao Juizado de origem com as nossas homenagens. Boa Vista?RR, 24 de setembro de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

### Vara Itinerante

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A):**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ana Ângela Marques de Oliveira**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Execução

319 - 001007167672-9

Exeqüente: M.S.A.S.

Executado: E.J.P.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. III- Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 22 de setembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

320 - 001007169184-3

Exeqüente: A.O.S.

Executado: A.S.M.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

321 - 001009206151-3

Exeqüente: C.E.B.S.

Executado: A.L.B.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. III- Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

322 - 001009211169-8

Exeqüente: G.H.L.B.

Executado: J.L.B.J.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

323 - 001007171786-1

Autor: C.M.S.S.

Réu: M.S.S.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a representante da credora, via editalícia, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento à execução, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se. BVB/RR, 22/09/2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito da VJI.  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 001009212469-1

Autor: B.K.G.M. e outros.

Réu: R.M.S.F.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: (...) intime-se a representante dos menores para providenciar a regularização do seu CPF, a fim de possibilitar a implantação na folha de pagamento do desconto da pensão alimentícia(...). Cumpra-se. Boa Vista, 22.09.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho

### Guarda

325 - 001009210753-0

Autor: K.G.M.A.

Réu: N.S.L.O.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. III- Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Homologação de Acordo

326 - 001008195984-2

Requerente: Antonia Silva Pereira e outros.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 365 dia(s). (...) II- Suspendo o andamento da presente execução por 12 (doze) meses, para possibilitar à credora indicar o paradeiro do executado. III- Após, decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, conclusos. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 18.08.2009 - Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

327 - 001009212144-0

Autor: Manoel Ribeiro da Silva

Réu: Mariza Maia

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 030 dia(s). (...) II- Suspendo o andamento da presente execução por 30 (trinta) dias. III- Após, decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, conclusos. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 21.09.2009 - Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Revisional de Alimentos

328 - 001008189717-4

Requerente: F.A.S.

Requerido: E.S.C.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito  
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

329 - 001008192309-5

Requerente: G.R.P.

Requerido: G.C.R.

Sentença: Acordo homologado. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Consequentemente, declaro RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art.269, III, do CPC (...). Boa Vista, 30.08.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Angela Di Manso

## Comarca de Caracari

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Mucajai

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 003009013224-9

Autor: A.V.I.S.

Réu: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.790,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 003009013225-6

Autor: I.L.F. e outros.

Réu: J.C.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.790,00.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Anulatória

003 - 003009013226-4

Autor: Nathalia Tuany Pereira Alves

Réu: Fundação de Cultura Esporte e Turismo de Mucajai e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 11.383,99.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 003009013230-6

Autor: Marisvam de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 003009013234-8

Réu: Alisson Paulinelle Conrado da Costa

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 003009013235-5

Réu: Portal Madeira Ltda - Me

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 003009013236-3

Réu: Jose Alves Lima

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Divórcio Litigioso

008 - 003009013241-3

Autor: M.C.M.

Réu: G.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 003009013242-1

Autor: S.C.S.

Réu: M.F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Título Extrajudicial

010 - 003009013233-0

Réu: Conceito Engenharia Ltda

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 92.065,42.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

011 - 003009013222-3  
Autor: L.A.F. e outros.  
Réu: L.F.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 846,03.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exoner.pensão Alimentícia

012 - 003009013221-5  
Autor: L.V.B.  
Réu: A.C.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 873,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Regul. Registro Civil

013 - 003009013227-2  
Autor: Elizângela Gomes Dias  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

014 - 003009013228-0  
Réu: Raniery Leoncio Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Adoção C/c Dest. Pátrio

015 - 003009013239-7  
Autor: J.S.C. e outros.  
Réu: D.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 415,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Providência

016 - 003009013240-5  
Autor: C.T.M.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

017 - 003009013238-9  
Réu: José Ribamar Santos Araújo e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

018 - 003009013237-1  
Indiciado: R.T.P.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

019 - 003009013229-8  
Indiciado: P.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 003009013231-4  
Indiciado: M.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 003009013232-2  
Indiciado: M.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 26/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Infância e Juventude

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alexandre Martins Ferreira**

### Guarda - Modificação

022 - 003005004651-2  
Requerente: J.C.S. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2009 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 008

000371-RR-N: 004

000412-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

001 - 004709009806-3  
Autor: J.R.S.  
Réu: M.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 16.298,63.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução de Alimentos

002 - 004709010215-4  
Autor: Thainara de Souza Araújo e outros.  
Réu: Erismar Machado de Araújo  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 624,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

003 - 004709009805-5  
Indiciado: P.R.B.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Ação de Cobrança

004 - 004708008998-1  
Autor: Oziel da Cruz do Nascimento  
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis  
Despacho: Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito "Vistas a parte autora sobre contestação". Rlis 22/09/09. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito.  
Advogados: Irene Dias Negreiro, Luciléia Cunha

### Execução Fiscal

005 - 004702000544-4  
Exeqüente: União  
Executado: Raimundo Nonato Gonzaga de Paiva  
Despacho: Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito "Vistas ao exequente a requerer o que for de direito". Rlis 22/09/09. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Crime C/ Admin. Pública

006 - 004707007456-3  
Indiciado: P.R.S.I.  
Decisão: "Declino da competência para apreciar o recebimento da denúncia, e atua no feito, por questão de foro íntimo. Envie os autos ao substituto legal. Rlis, 22 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Habilitação Para Adoção

007 - 004709009723-0  
Adotante: V.T.S. e outros.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/01/2010 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Ação de Cobrança

008 - 004708007770-5  
Autor: Jesse da Silva Costa  
Réu: Consorcio Nacional Honda  
Despacho: "O recurso é intempestivo. Com efeito, o recorrente foi intimado da sentença em 04/08/09 começando a fluir o prazo recursal de dez dias em 05/08/09. Isto posto, denego o segmento, por intempestividade, ao recurso nominado de folhas 87/91. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se as partes. Rlis, 02/09/09. Luiz Alberto de Moraes Júnior".  
Advogado(a): Sivirino Pauli

### Execução

009 - 004709009739-6  
Exeqüente: Alfonso Albino Schubert  
Executado: Raimundo Silva Rufino  
Leilão DESIGNADO para o dia 28/10/2009 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Crime C/ Meio Ambiente

010 - 004704003816-9  
Indiciado: F.R.L.  
Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO RAMOS DE LIMA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do Código Penal. Outrossim, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória de fl. 69, independente de cumprimento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Rorainópolis, 22 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 004708008223-4  
Indiciado: H.S.G.  
Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato HAMILTON SENA GUIMARÃES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Rorainópolis, 22 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 004708008225-9  
Indiciado: T.N.S.  
Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato TAMIR DO NASCIMENTO SACRAMENTO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Rorainópolis, 22 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004708008275-4  
Indiciado: N.S.  
Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do

fato N.C.B. DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Rorainópolis, 21 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 004708008294-5

Indiciado: J.S.A.

Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOSIMAIRO SANTOS ARAÚJO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Rorainópolis, 21 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 004709009291-8

Indiciado: D.E.S.M.

Final da Sentença: "Ex positis, julgo extinta a punibilidade do autor do fato DRBI ERNESTO DA SILVA MICHEL, pelo efetivo cumprimento da transação, intime-o tão somente via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 22 de setembro de 2009. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 004709009316-3

Indiciado: J.M.A.

Final da Sentença: "Ex positis, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOSINETE MATIAS DE ASSIS, pelo efetivo cumprimento da transação, intime-o tão somente via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 22 de setembro de 2009. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

017 - 004709009201-7

Indiciado: M.N.B.S.

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato MARIA DA NATIVIDADE BORGES SANTOS, pela renúncia tácita da vítima ao direito de representação, com fulcro nos arts. 103 e 107 do Código Penal - de aplicação subsidiária à espécie, por força do art. 92 da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Rorainópolis, 21 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Tóxicos

018 - 004708008127-7

Indiciado: G.C.G.V.

Final da Sentença: "Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. P.R.I. Rorainópolis, 21 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Trânsito - Ctb

019 - 004706005679-4

Indiciado: C.O. e outros.

Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato CLEOMILTO DE OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Rorainópolis, 21 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 004709009275-1

Indiciado: J.N.A.

Final da Sentença: "Ex positis, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JAIME NASCIMENTO DE ALMEIDA, pelo efetivo cumprimento da transação, intime-o tão somente via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 22 de setembro de 2009. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

021 - 004709009834-5

Indiciado: D.P.S.

Final da Sentença: "Diante do exposto, extingo o presente feito, sem

resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC e art. 95, III, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MP e DPE, tão só. Desapensem-se os autos, juntando-se uma cópia desta sentença aos autos de nº 047 09 009766-9. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais expediente. Rorainópolis, 23 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

022 - 004709010189-1

Indiciado: M.O.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 004709010206-3

Indiciado: M.F.S.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2009 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

022772-BA-N: 098  
000116-RR-B: 092, 098  
000155-RR-B: 072  
000157-RR-B: 069  
000208-RR-B: 080  
000210-RR-N: 069  
000247-RR-B: 092  
000269-RR-A: 071  
000371-RR-N: 093  
000473-RR-N: 055  
000505-RR-N: 019  
225957-SP-N: 097

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 006009023783-9

Autor: N.C.S.S. e outros.

Réu: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.674,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006009023787-0

Autor: S.H.G.R. e outros.

Réu: E.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 512,05.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006009023947-0

Autor: J.V.M.S. e outros.

Réu: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.758,56.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

004 - 006009023906-6

Autor: F.S.S.

Réu: M.F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução de Alimentos**

005 - 006009023946-2  
Autor: A.E.O.P. e outros.  
Réu: R.N.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 3.518,64.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Habilitação**

006 - 006009023790-4  
Autor: Geison Serejo Bentes e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 006009023794-6  
Autor: Gilson Cabral Costa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 006009024011-4  
Autor: Domingos Paulo Gomes dos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Alimentos - Lei 5478/68**

009 - 006009023793-8  
Autor: J.W.R.C. e outros.  
Réu: J.L.N.C.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 006009023905-8  
Autor: L.S.C. e outros.  
Réu: Z.C.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.401,38.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Habilitação**

011 - 006009023795-3  
Autor: Robson Ruith Silva Sousa Rodrigues e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 006009023945-4  
Autor: Jose Antonio de Carvalho e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 006009023955-3  
Autor: Aldenísio Alves e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

014 - 006009023802-7  
Autor: I.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Reinteg/manut de Posse**

015 - 006009023859-7  
Autor: Vanilson Nascimento Sobrinho  
Réu: Paulo Sergio de Sousa Miranda  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível****Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Guarda**

016 - 006009023944-7  
Autor: C.S.L.  
Réu: M.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

017 - 006009023960-3  
Autor: I.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Alimentos - Lei 5478/68**

018 - 006009023995-9  
Autor: K.L.S.S. e outros.  
Réu: E.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 307,23.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Busca Apreens. Alien. Fid**

019 - 006009023788-8  
Autor: Bv Financeira S/a Cfi  
Réu: Railene Cavalcante Salazar  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 6.299,52.  
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

**Divórcio Litigioso**

020 - 006009023785-4  
Autor: M.S.M.A.  
Réu: O.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 006009023786-2  
Autor: M.J.R.  
Réu: J.L.N.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Execução de Alimentos**

022 - 006009023993-4  
Autor: W.S.V. e outros.  
Réu: E.A.V.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.302,23.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

023 - 006009023784-7  
Autor: L.B.O.  
Réu: R.M.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 006009023904-1  
Autor: E.R.S.S.  
Réu: L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível****Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Alimentos - Lei 5478/68**

025 - 006009023948-8  
Autor: N.G.T.M. e outros.  
Réu: G.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 6.240,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

026 - 006009023903-3  
Autor: Governo do Estado de Roraima  
Réu: Geovane dos Santos Machado  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 9.437,07.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 006009023992-6

Réu: S.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.674,00.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 006009023998-3

Autor: Leoney Moura Araujo Santos

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

029 - 006009023887-8

Autor: Ibama

Réu: Idelbrando Ferreira Santos

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 7.824,00.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 006009023902-5

Autor: Ibama

Réu: Celso Francisco da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 105.040,08.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 006009023907-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Sonia Mendes

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.519,06.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 006009023908-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D. R. Industrial e Comercio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 006009023950-4

Autor: Ibama

Réu: Sisinando Conceição

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 67.405,00.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 006009023957-9

Autor: Ibama

Réu: Jose Ernando de Santana

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 140.203,80.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 006009023958-7

Autor: União

Réu: Derci Marques de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 27.015,48.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 006009023999-1

Autor: Ibama

Réu: Francisco Severo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 250.149,90.

Nenhum advogado cadastrado.

### Improb. Admin. Civil

037 - 006009024002-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antonio Sousa Martins Filho

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 63.608,94.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Parima Dias Veras

### Alimentos - Lei 5478/68

038 - 006009023997-5

Autor: R.C.S.F.

Réu: E.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 006009024004-9

Autor: S.N.R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

040 - 006009023991-8

Terceiro: Simony Denis Ramos

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 006009023996-7

Autor: Neudilene Freitas Melo

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 006009024000-7

Autor: Ibama

Réu: Claudio Vulczak

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 110.896,32.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 006009024005-6

Autor: Ibama

Réu: Miguel Antonio de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

044 - 006009023789-6

Autor: Ibama

Réu: Agedilson Azevedo de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.149,70.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 006009023800-1

Autor: Ibama

Réu: Paulo Rodrigues Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 006009023810-0

Autor: Ibama

Réu: Celso Francisco da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 49.500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 006009023909-0

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Claudia de a Lima Me

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.292,03.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 006009023910-8

Autor: Ibama

Réu: Dirceu Roque Zagonel

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 131.591,76.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 006009023949-6

Autor: União

Réu: Antonio Pena Pereira Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 006009024003-1

Autor: Ibama

Réu: Serraria Boa Esperança

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.219,95.

Nenhum advogado cadastrado.

### Habilitação

051 - 006009024006-4

Autor: Nilton Barbosa Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Improb. Admin. Civil

052 - 006009024001-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Paulo Sergio da Costa

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Petição

053 - 006009023912-4

Autor: Daivyson Souza de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 006009023913-2

Autor: Esdras Cunha Aguiar  
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Liberdade Provisória

055 - 006009023917-3

Autor: Jucelino Rodrigues de Jesus  
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.  
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

## Vara Criminal

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Insanidade Mental Acusado

056 - 006009023919-9

Réu: Francisco de Souza Coelho  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

057 - 006009023920-7

Réu: Osvanderson Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

058 - 006009023918-1

Réu: Daniel Miguel  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

059 - 006009023924-9

Autor: F.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 006009023929-8

Autor: F.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

061 - 006009023921-5

Autor: M.P.  
Criança/adolescente: J.C.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 006009023922-3

Autor: M.P.  
Criança/adolescente: E.F.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Procedimento Jesp Cível

063 - 006009023923-1

Autor: Claudineia Furin Blank

Réu: Ricardo Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 200,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 03/02/2010, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

064 - 006009023930-6

Autor: Rosinalva Pereira Borba

Réu: Ricardo Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 200,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 03/02/2010, ÀS 08:45 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Procedimento Jesp Cível

065 - 006009023925-6

Autor: Eugenirio dos Santos Cruz

Réu: João Batista Felix

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.625,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 03/02/2010, ÀS 09:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Assistência Judiciária

066 - 006009023927-2

Autor: Andreia das Neves Pereira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Jesp Cível

067 - 006009023928-0

Autor: Rosailda Vieira Aguiar

Réu: Nbga - Multi Mídia

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 03/02/2010, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Assistência Judiciária

068 - 006009023926-4

Autor: Maria Valentina Jakubowski Scarsi

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

## Reclamatória Trabalhista

069 - 006005017771-0

Reclamante: Gisleyangela Schaefer Vieira Sousa

Reclamado: Município de São Luiz do Anauá

Despacho: Defiro pedido de vistas dos autos fora do cartório, de fl.126.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mauro Silva de Castro

**Vara Cível**

Expediente de 24/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

**Alimentos - Lei 5478/68**

070 - 006009023819-1

Autor: J.L.F. e outros.

...Pelo exposto, defiro a justiça gratuita e em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado de Roraima para que proceda o desconto do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente diretamente na folha de pagamento do Sr. Jarlison Lemos Freitas, devendo o valor ser depositado na conta da genitora da menor, Sra. Janete Silva Oliveira, CPF nº 793.837.422-91, no Banco do Brasil, agência nº 0130-9, conta nº 55.977-6. P.R.I. e Cumpra-se. São Luiz do Anauá-RR, 24 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

**Busca/apreensão Dec.911**

071 - 006009023584-1

Autor: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Wanderlan do Nascimento Barros

Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

**Vara Criminal**

Expediente de 18/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

**Crime C/ Costumes**

072 - 006005017494-9

Réu: Raimundo Pereira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Vara Criminal**

Expediente de 23/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

**Crime C/ Costumes**

073 - 006005018350-2

Indiciado: S.L.S.

...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Sebastião Leitão da Silva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luiz do Anauá, 23 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Patrimônio**

074 - 006003002973-4

Réu: Adriano Evangelista Gorza

... Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal de fls. 48, motivo pelo qual, julgo EXTINTA PUNIBILIDADE de Adriano Evangelista Gorza, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, e determino, após as anotações de praxe, o arquivamento definitivo do feito com baixa no siscom. P.R.I. São Luiz do Anauá - RR, 23 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 006009022995-0

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

Aguarde-se realização da audiência prevista para 06/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Pessoa - Júri**

076 - 006002001032-2

Réu: José Aparecido Siqueira Cavalcante e outros.

...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade dos acusados José Aparecido Siqueira Cavalcante e Claudionor Siqueira Cavalcante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luiz do Anauá-RR, 23 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 006002001275-7

Réu: Joao Lemos da Silva e outros.

...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Elias Caetano de Souza, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luiz do Anauá, 23 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 006002001350-8

Réu: Adevaldo Alves Cantao

...Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Adevaldo Alves Cantão, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luiz do Anauá, 23 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 006008022244-5

Réu: Francisco de Souza Coelho

(...)Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, nego o pedido de liberdade provisória ao acusado Francisco de Souza Coelho, e defiro a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149, caput, do CPP, devendo ser processado em autos apartados, e determino: a) Sobreste-se o andamento do presente processo até o

término do incidente, nos termos do § 2º, do art. 149, do CPP; b) Extraíam-se cópias dos documentos necessários para a formação do incidente; c) Oficie-se a UISAM para que designe dois peritos, bem como uma data para a realização da avaliação, devendo ser advertido que o acusado encontra-se preso; d) Atendendo-se ao que dispõe o art. 149, § 2º, do CPP, nomeie o ilustre Defensor Público que atua junto a esta comarca, curador do acusado. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. São Luiz do Anauá, 22 de setembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

080 - 006009023567-6

Autor: Elson de Sousa Cruz

...Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, DENEGO o pedido de liberdade provisória ao acusado Elson de Souza Cruz. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 11 de setembro de 2009. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

### Vara Criminal

Expediente de 24/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Crime C/ Admin. Pública

081 - 006002000145-3

Réu: Terezinha Alves Brasil

...Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, por inexistir provas suficientes para a condenação da ré, de modo que ABSOLVO a acusada TEREZINHA ALVES BRASIL, das imputações contidas na denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. P.R.Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se. São Luiz do Anauá, em 23 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 23/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução da Pena

082 - 006009022944-8

Sentenciado: Domingos Alves de Almeida

...Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso. Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais e caso necessário intime-se o reeducando para que informe a este Juízo o número de seu Cadastro Nacional de Pessoa Física (C.P.F.) no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá - RR, 22 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 21/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Autorização Judicial

083 - 006009023796-1

Autor: J.C.P.S.

...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente, devendo ser expedido o alvará observadas às determinações da Portaria nº 001/05, oriunda deste Juízo e as seguintes advertências: A - Deverá ser observada a proibição da venda de bebidas alcoólicas aos menores; B - Toda bebida comercializada no evento deverá ser consumida em copos plásticos ou latas de alumínio. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de São João da Baliza para conhecimento. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá (RR), 17 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 006009023797-9

Autor: J.M.S.

...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente, devendo ser expedido o alvará observadas às determinações da Portaria nº 001/05, oriunda deste Juízo e as seguintes advertências: A - Deverá ser observada a proibição da venda de bebidas alcoólicas aos menores; B - Toda bebida comercializada no evento deverá ser consumida em copos plásticos ou latas de alumínio. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de São Luiz do Anauá para conhecimento. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá (RR), 17 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 006009023804-3

Autor: M.B.P.S.

...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente, devendo ser expedido o alvará observadas às determinações da Portaria nº 001/05, oriunda deste Juízo e as seguintes advertências: A - Deverá ser observada a proibição da venda de bebidas alcoólicas aos menores; B - Toda bebida comercializada no evento deverá ser consumida em copos plásticos ou latas de alumínio. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de São João da Baliza para conhecimento. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá (RR), 17 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 006009023807-6

Autor: M.R.S.

...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente, devendo ser expedido o alvará observadas às determinações da Portaria nº 001/05, oriunda deste Juízo e as seguintes advertências: A - Deverá ser observada a proibição da venda de bebidas alcoólicas aos menores; B - Toda bebida comercializada no evento deverá ser consumida em copos plásticos ou latas de alumínio. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de São João da Baliza para conhecimento. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá (RR), 17 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 23/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Apreensão em Flagrante

087 - 006003002295-2

Autuado: M.M.C.

... Isto posto, Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito do Estado de Aplicar medida socioeducativa a M. M. C., conforme o disposto no art. 2º c/c art. 121, §5º, do ECA. R.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luiz do Anauá-RR, 23 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 21/09/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Procedimento Jesp Cível

088 - 006009023923-1

Autor: Claudineia Furin Blank

Réu: Ricardo Fonseca

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 006009023930-6

Autor: Rosinalva Pereira Borba

Réu: Ricardo Fonseca

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2010 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 22/09/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução

090 - 006006018789-9

Exeqüente: Edineia Coelho Lima

Executado: Juliana Blenk da Silva

... Diante do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 21 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 006009023176-6

Exeqüente: M. Morais Araújo

Executado: Silene de Oliveira Feitosa

...Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de ilegitimidade de parte e determino: Retifique-se o pólo ativo para M. Morais de Araújo; a) Intime-se M. Morais de Araújo, para juntar aos autos seus atos constitutivos e regularizar sua representação processual; b) Após a juntada dos atos constitutivos apreciarei o pedido de ilegitimidade de parte, invocado sob o fundamento de a empresa ser de grande porte; c) Intime-se. São Luiz do Anauá - RR, 21 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito... Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de ilegitimidade de parte e determino: a) Retifique-se o pólo ativo para M. Morais de Araújo; b) Intime-se M. Morais de Araújo, para juntar aos autos seus atos constitutivos e regularizar sua representação processual; c) Após a juntada dos atos constitutivos apreciarei o pedido de ilegitimidade de parte, invocado sob o fundamento de a empresa ser de grande porte; d) Intime-se. São Luiz do Anauá-RR, 21 de setembro de 2009. Juiz de Direito- Parima Dias Veras.

Nenhum advogado cadastrado.

### Indenização

092 - 006007020323-1

Autor: Lazaro de Abreu Lima

Réu: Editora Globo Revista Época

...Relatório dispensado conforme art. 38, caput da Lei 9.099/95. Homologo o acordo a que chegaram as partes (fls. 72/73), face ao art. 57 da Lei n.º 9.099/95, para que tenha eficácia de título executivo. Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito fundamentado no art. 269, III do CPC, sem custas e honorários advocatícios com fulcro no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. P. R. I. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. São Luiz do Anauá-RR, 21 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Tarcísio Laurindo Pereira

093 - 006009023209-5

Autor: Nildo Inacio Trevisan

Réu: Claudemir -secretário de Finanças da Prefeitura

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95. Condono o autor nas custas processuais conforme §2º do art. 51 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, com as baixas necessárias. Sem honorários advocatícios. P. R. I. São Luiz do Anauá, 21 de setembro de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Advogado(a): Luciléia Cunha

## Juizado Cível

Expediente de 23/09/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução

094 - 006008022481-3

Exeqüente: Julio Carvalho da Penha

Executado: Edmilson Fernandes Sousa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Indenização

095 - 006009023182-4

Autor: Roberto Moreira Elias

Réu: Ednelson Simião de Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 006009023398-6

Autor: José dos Santos

Réu: Dyane Nascimento

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rescisão/restituição

097 - 006009023290-5

Requerente: Miriã Rodrigues de Oliveira

Requerido: Brasil Book Editora de Livros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2010 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lucas Dias Astolph

**Juizado Cível**

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Parima Dias Veras****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Ação de Cobrança**

098 - 006009023609-6

Autor: Gesualdo Ferreira Porto

Réu: Banco Carrefou S/a

Intime-se a Requerida para manifestar-se sobre certidão de fl. 43. São Luiz do Anauá-RR, 23 de setembro de 2009. Juiz de Direito - Parima Dias Veras.

Advogados: Gilberto Badaró de Almeida Souza, Tarcísio Laurindo Pereira

**Execução**

099 - 006008022719-6

Exeqüente: Gasparina Ferreira da Silva

Executado: Mirian Silva Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 18/09/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Parima Dias Veras****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Contravenção Penal**

100 - 006009023104-8

Reu: Antonio Ambrósio Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2010 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 21/09/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Parima Dias Veras****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Crime C/ Fé Pública**

101 - 006007020415-5

Indiciado: F.P.L. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/01/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Pessoa**

102 - 006007020396-7

Réu: Carmelita Canela

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime de Trânsito - Ctb**

103 - 006008021459-0

Indiciado: A.C.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Queixa Crime**

104 - 006009023185-7

Indiciado: A.N.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000240-RR-N: 003

000413-RR-N: 010

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Michel Wesley Lopes****Dissolução Sociedade**

001 - 000508006810-8

Autor: M.N.L.M.

Réu: S.B.S.

DISPOSITIVO: "... Face ao teor da Certidão de fls. 35, reputo caracterizado o abandono da causa pela Autora, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se a Autora através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

**Homologação de Acordo**

002 - 000508007074-0

Requerente: D.P.F. e outros.

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Autores através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

**Reinteg/manut de Posse**

003 - 000509007824-6

Autor: Celso Ricardo Maas

Réu: José Alves da Silva

DECISÃO: "... Diante do exposto, DEFIRO o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, cominando ao Réu pena

pecuniária de R\$ 1.000.00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem para o caso de nova turbação ou esbulho, com fundamento no artigo 1210, do Código Civil, e nos artigos 926 e 928, do Código de Processo Civil. Expeça-se e cumpra-se imediatamente mandado de reintegração de posse do Autor sobre o imóvel denominado Fazenda Kansas, situado neste Município, na Rodovia RR 205, KM 70. Intime-se o Réu desta decisão e cite-se para apresentação de defesa, com as advertências cabíveis. Notifique-se o Autor via DJE. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.  
Advogado(a): Giselda Salete Tonelli P. de Souza

## Vara Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michel Wesley Lopes**

### Crime C/ Meio Ambiente

004 - 000506002397-4

Réu: Shiego Shimada

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu SHIEGO SHIMADA pelo fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 000507003114-0

Indiciado: G.P.S.

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Autor do Fato GILDO PINHEIRO DOS SANTOS pelo fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

006 - 000507003066-2

Réu: Edenildo Viriato

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Executado EDENILDO VIRIATO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michel Wesley Lopes**

### Contravenção Penal

007 - 000508007062-5

Indiciado: J.S.B. e outros.

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos Autores do Fato ROGÉRIO VIRIATO DOS SANTOS e ADAILTON GALVÃO PAULINO, tão-somente, pelo fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se os Autores do Fato ROGÉRIO VIRIATO DOS SANTOS e ADAILTON GALVÃO PAULINO através da DPE, tão-somente. Aguarde-se o cumprimento da obrigação pelos Autores do Fato JACENILDO DOS SANTOS BARBOSA

e LEANDRO DOS SANTOS SOUZA." P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Admin. Pública

008 - 000507003000-1

Indiciado: C.F.L.

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade DA Autora do Fato CLEIDIANE FRANÇA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a Autora do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Meio Ambiente

009 - 000506002463-4

Indiciado: H.S.V. e outros.

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, extingo a punibilidade do Autor do Fato DIEGO GENTIL BELMONT pelos fatos noticiados nestes Autos, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9099/95, por analogia e extingo a punibilidade do Autor do Fato HÉLIO DA SILVA VIANA pelo fato noticiado nestes Autos, com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Autores do Fato através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 000509007422-9

Indiciado: H.P.O.

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da Autora do Fato HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Oficie-se desconsiderando a requisição de fls. 89. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a Autora do Fato através de seu Advogado, via DJE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

### Crime de Trânsito - Ctb

011 - 000509007549-9

Indiciado: G.M.S.

DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Autor do Fato GELSON MELO DOS SANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Cancele-se a audiência designada em fls. 49. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000237-RR-B: 006

000263-RR-N: 011

### Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 004509003398-1

Autor: Rafaela Camila Franco Alves e outros.

Réu: Eginaldo da Silva Alves

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.674,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004509003399-9  
Autor: A.K.R.C.  
Réu: A.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.674,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

003 - 004509003400-5  
Autor: Adriana Jeronimo da Silva  
Réu: Antonio Firmino da Silva Filho  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004509003401-3  
Autor: Ibama  
Réu: C I Moura Bezerra  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 61.468,35.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004509003402-1  
Autor: Ibama  
Réu: Pedro Francisco Sena  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 3.992,10.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004509003403-9  
Autor: Conselho Regional de Medicina Veterinaria - Roraima  
Réu: I F da Cruz Me  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 2.261,68.  
Advogado(a): Eduardo Silva Medeiros

007 - 004509003405-4  
Autor: Joana D'arc da Silva e outros.  
Réu: Oliveira Luiz de Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 3.840,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 004509003397-3  
Autor: Neandro dos Anjos Ribeiro e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 465,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Carta Precatória

009 - 004509003404-7  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Helio Padilha Ramos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 004509003406-2  
Autor: Carlos Alberto Soares Sousa  
Réu: Jose Airton de King e Campos  
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Ingrid Gonçalves dos Santos**

#### Busca e Apreensão

011 - 004508001938-8  
Requerente: Lira & Cia Ltda  
Requerido: Rosangela Santos de Oliveira  
Final da Sentença: "...Custas pelo autor." Planilha fl. 50 (valor R\$ 70,00).  
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

## Comarca de Bonfim

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 22/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glayson Alves da Silva**

#### Carta Precatória

001 - 009009000651-2  
Autor: Azeem Baksh  
Réu: Junior da Vanda e outros.  
cumpra-se nos exatos termos da r. decisão de fls. 03/05, com urgência.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 28/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Nilton Rodrigues de Oliveira**  
**Ilaine Aparecida Paglianni**  
**Luiz Antonio Araujo de Souza**

**4ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/09/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. SLOVENIA LACERDA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01008182039-0, Ação de Despejo, em que figuram como requerente JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA e requerida **SLOVENIA LACERDA DE OLIVEIRA** (CPF n.º 979.618.764-72). Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, e, em não fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, ou, querendo evitar a rescisão, pagar o aluguel, inclusive os que se vencerem até o efetivo pagamento e demais encargos, com juros de mora, custas e honorários do advogado do locador, tudo no valor que se apurar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO SR. AILTON BRAGA FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01003075550-7, Ação de Execução em que figuram como exeqüente BANCO DO BRASIL S/A e executado AILTON BRAGA FERREIRA (CPF n.º 205.568.882-00). Como se encontra o executado, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 4.662,87(quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Ficando ciente de que, não efetuando o pagamento ou não nomeando bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica, ainda, intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA E SR. NIVALDO MOURA MESQUITA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01008184670-0, Ação de Execução em que figuram como exeqüente DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA e executados **IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA** (CNPJ n.º 84.030.295/001-39) e **NIVALDO MOURA MESQUITA** (CPF n.º 153.933.302-78). Como se encontra os executados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 45.955,56 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos). Ficando ciente de que, não efetuando o pagamento ou não nomeando bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica, ainda, intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA. MARIA DO SOCORRO C. VELOSO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010005105545-6, Ação Ordinária, em que figuram como requerente BOA VISTA ENERGIA S/A e requerida, MARIA DO SOCORRO C. VELOSO, CPF n.º 585.690.652-72. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA. ROSIMAR DUARTE (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

*FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010051116426-6, Ação de Busca e Apreensão, em que figuram como requerente LIRA E CIA LTDA e requerida ROSIMAR DUARTE, CPF n.º 047.569.912-20. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.*

*E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.*

*DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.*

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA. MARIA RODRIQUES C. SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

*FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01006135343-8, Ação de Execução, em que figuram como requerente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA- CAER e requerida MARIA RODRIQUES C. SILVA, CPF n.º 152.341.321-53. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.*

*E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.*

*DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.*

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA. VERANILDA MATOS LAVAREDA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

*FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010006138889-7, Ação de Execução, em que figuram como requerente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA- CAER e requerida VERANILDA MATOS LAVAREDA, CPF n.º 421.527.552-00. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.*

*E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.*

*DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.*

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA. ANTONILDE SILVA FEITOSA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

*FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010006138990-3, Ação de Execução, em que figuram como requerente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA- CAER e requerida ANTONILDE SILVA FEITOSA, CPF n.º 323.069.202-06. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.*

*E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.*

*DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.*

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA W MELO CIA LTDA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

*FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01006146876-4, Ação Ordinária, em que figuram como requerente BOA VISTA ENERGIA S/A e requerida W MELO CIA LTDA. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.*

*E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.*

*DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.*

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01008180935-1, Ação de Busca e Apreensão, em que figuram como autor BANCO FINASA S/A e requerido JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA, CPF nº 382.090.472-72. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA. MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA GOMES (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01008184949-8, Ação de Depósito, em que figuram como autor LIRA E CIA LTDA- CASA LIRA e requerida MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA GOMES, CPF nº 245.876.482-72. Como se encontra a REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma recolha o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS VENEZA IND. COM. DE PROD. - ALGODÃO VENEZA E IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01008186682-3, Ação de Cancelamento de Protesto, em que figuram como autor OLIVEIRA ROSA E SARAIVA LTDA e requeridas VENEZA IND. COM. DE PROD. - ALGODÃO VENEZA, CNPJ nº 07.138.509/0001-44 e IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Como se encontram as REQUERIDAS, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que as mesmas recolham o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. ADGAR ALVES QUEIROZ (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01008186883-7, Ação de Busca e Apreensão, em que figuram como requerente BANCO FINASA S/A e requerido ADGAR ALVES QUEIROZ, CPF n.º 065.142.432-15. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE AMADEU HUMZE HAMID, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01007155946-1, Ação de Execução, em que figuram como exequente ESPÓLIO DE AMADEU HUMZE HAMID e executado AUTO POSTO SANTA ISABEL LTDA. Como se encontram **os herdeiros do exequente**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os mesmos sejam intimados para promoverem a habilitação nos autos.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. VALDEMIR SANTOS DE LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01002054513-2, Ação de Execução, em que figura como exequente ALCI DA ROCHA e executado **VALDEMIR SANTOS DE LIMA**, CPF nº 040.168.662-00. Como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo seja intimado da penhora de R\$ 2.093,89 (dois mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos), a fim de que, querendo, apresente impugnação no prazo 15 (quinze) dias.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha  
**Escrivã**

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 29/09/2009

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã-Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: DANUBIO LIMA LIRA**, brasileiro, solteiro, filho de Januário das Neves Lira e de Luciene Lima Lira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2009.907.697-7 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **A.S.S.** e requerido(a) **D.L.L.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e oito** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assina de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: E.C.S.S.**, menor representada por **FRANCIANY SOARES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, estudantes, filha de José Felix dos Santos e de Maria Santilha Soares, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.2008.909.566-4 – Investigação de Paternidade / Alimentos**, em que é parte requerente **E.C.S.S.** e requerido **T.C.L.** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e oito** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: IDELFONSO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º **010 2009 909708-0 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM”**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) **M.A.S.C.** e Requerido(a)(s): **I.R.S. e I.A.S.**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, **s.r.** (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: IVANEIDE DE ALMEIDA SILVA**, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º **010 2009 909708-0 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM”**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) **M.A.S.C.** e Requerido(a)(s): **I.R.S. e I.A.S.**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, **s.r.** (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29/09/2009

**PORTARIA Nº 572, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, 14 (quatorze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 485/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4135, de 08AGO09, a partir de 17SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 573, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para tratar de assuntos de interesse institucional, no período de 30SET a 01OUT09, no município de Amajari/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
-em exercício-

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 569/09, publicada no DJE nº 4168, de 26SET09:

Onde se lê: "27AGO08"

Leia-se: "27AGO09"

**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA CGMP Nº 050, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 143, inciso III e parágrafo único e 146, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 15 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

**R E S O L V E ,**

I – Instaurar procedimento de Correição Ordinária na **2ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP nº 015, de 13/08/09, publicada no DJE nº 4138, de 14/08/09 e **alterado** pela Portaria CGMP nº 023, de 28/09/09, publicada no DJE nº 4169, de

29/09/09;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à correição, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

III – Determinar a ampla divulgação da instauração deste procedimento e as devidas comunicações perante as Autoridades Locais, a fim de que qualquer pessoa apresente reclamações sobre abusos, erros ou omissões, bem como elogios referentes à atuação do Membro do Ministério Público, na forma do art. 143, parágrafo único, da Lei Complementar nº 003/94;

IV – Designar os servidores **Amós de Castro Melo, Márcia Cristina dos Santos e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos deste Órgão, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 29 de setembro de 2009.

  
**Rejane Gomes de Azevedo Moura**  
CORREGEDORA - GERAL

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 458 - DG, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO** e **ANA CRISTINA MENDES RUIZ**, face ao deslocamento ao Município de Amajari-RR, no período de 30SET09 a 01OUT09, com pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JOSÉ GOMES DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento ao Município de Amajari-RR, no período de 30SET09 a 01OUT09, com pernoite, para conduzir servidores deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29/09/2009

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 517, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES**, para atuar junto à 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, sem prejuízos das funções exercidas na 2ª Vara Criminal, com efeitos a partir do dia 17 de setembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 518, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. JAIME BRASIL FILHO**, lotado no núcleo de Caracarái-RR, para, no período de 28 a 29 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, em substituição ao Defensor Público da 2ª Categoria, Dr. Julian Silva Barroso que encontra-se em gozo de férias, e de acordo com a solicitação contida no OFÍCIO Nº 052/2009-DPERR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 519, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 474, publicada no D.O.E nº 1137 de 03 de setembro de 2009, que designou o Defensor Público **Dr. MAURO SILVA DE CASTRO** para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR no período de 08 a 09 de setembro do corrente ano, com a finalidade de atuar junto ao Tribunal de Júri da referida comarca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 520, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada no Núcleo de Rorainópolis-RR, para, no dia 29 de setembro do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Of. 64/09/DPE, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 142, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de férias do servidor Josiel da Silva Souza, datado de 22 de setembro de 2009,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JOSIEL DA SILVA SOUZA**, artífice, 02 (dois) dias de férias, referente ao exercício de 2006, a serem usufruídas no período de 28 a 29 set de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 143, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de férias do servidor Josiel da Silva Souza, datado de 22 de setembro de 2009,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JOSIEL DA SILVA SOUZA**, artífice, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2008, a serem usufruídas no período de 30 set a 29 out de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 144, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,  
Considerando o MEMO/DRH Nº 241/2009, datado de 28 de setembro de 2009,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade do serviço, as férias da servidora **VIVIAN SILVANO**, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 135/09, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 29/09/2009

**CONSULTA PARA COMPOSIÇÃO  
DE LISTA SÊXTUPLA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE RORAIMA, em consonância com o preceituado no Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB, CONVOCA os advogados inscritos nesta Seccional para participarem das inscrições da lista sêxtupla, para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo quinto constitucional, na forma prevista no art. 94 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I – A abertura das inscrições deverá efetivar-se, na Secretaria do Conselho Seccional, no período de 16 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

II – O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, deve ser subscrito pessoalmente pelo candidato ou por procurador legalmente constituído e será instruído com a seguinte documentação:

a) comprovação do efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e prova de existência de sua inscrição há mais de 05 (cinco), no Conselho Seccional;

b) o decênio de que trata a alínea precedente deverá ser ininterrupto e imediatamente anterior à data do pedido de inscrição, exceto nos casos de advogado que tenha requerido formalmente o seu licenciamento, de acordo com o artigo 12 da Lei 8.906/94, hipótese em que será permitida a soma dos períodos descontínuos do exercício da profissão;

c) comprovação de que o candidato, em cada um dos dez anos de exercício profissional (art. 5º do Regulamento Geral), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do TRF da 1ª Região, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, ou de termos de audiências dos quais conste a sua presença;

d) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (inciso II, artigo 1º, Lei 8.916/94), a prova do exercício será feita com a apresentação de cópias de pareceres exarados, de contrato de trabalho onde conste tal função ou de ato de designação para direção jurídica ou de contrato para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria;

e) *curriculum vitae*, cujos dados deverão ser comprovados, mediante cópias;

f) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo;

g) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém sua inscrição principal, e, se

também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes.

III – Quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá, ainda, apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (art. 12 da Lei 8.906/94) e da publicação da exoneração do cargo ou função. O tempo do licenciamento não será considerado como efetivo exercício profissional de advocacia.

IV - Caberá ao Conselho Seccional a análise preliminar do atendimento das exigências mencionadas, após o que será remetido o processo para análise final do Conselho Federal (art. 6º, § único, Provimento nº102/04).

V - A eleição da lista sêxtupla será realizada pelo pleno do Conselho Seccional, em sessão convocada especialmente para esse fim, em escrutínio secreto, conforme as disposições estatutárias.

VI - Na votação, cada conselheiro poderá escolher até 6 (seis) candidatos, cujos números serão previamente cadastrados na cédula de votação.

VII - Serão incluídos na lista, que será submetida à apreciação do Conselho Federal, até seis candidatos, em ordem de classificação, que obtiverem maioria simples de votos. Havendo empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, depois, o mais idoso.

Boa Vista, 29 de setembro de 2009.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR

